

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO MÉDICO**

José Marcelo Justino

**DESCRIÇÃO DOS MECANISMOS DE IDENTIFICAÇÃO E DE BUSCA
À PESSOA DESAPARECIDA**

São Paulo

2023

José Marcelo Justino

**DESCRIÇÃO DOS MECANISMOS DE IDENTIFICAÇÃO E DE BUSCA
À PESSOA DESAPARECIDA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação "*Stricto Sensu*" da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Médico.

Orientador: Prof. Dr. Sílvio Gabriel Serrano Nunes.

São Paulo

2023

Programa de Pós-graduação Stricto Sensu
Direito com Área de Concentração em Direito Médico - Mestrado
Ata de Defesa

Ao sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, via web conferencia, conforme Regimento Geral e Regulamento de Pós-graduação da Unisa, teve início às 14h00min, o exame de Defesa intitulada: “**Descrição dos Mecanismos de Identificação e de Busca à Pessoa Desaparecida**”. Do (a) mestrando (a) **José Marcelo Justino**, regularmente matriculado (a) no programa de Mestrado em Direito com Área de Concentração em Direito Médico. Os requisitos exigidos foram cumpridos conforme registros constantes nos arquivos da Secretaria de Pós-graduação segundo encaminhamento da Prof. Doutor Enrique Ricardo Lewandowski, Coordenador do Programa. Os trabalhos foram instalados pelo presidente da banca examinadora e orientador Prof. Doutor Silvio Gabriel Serrano Nunes, Doutor pela USP, Prof. Doutor André Luiz de Almeida Mendonça, Doutor pela Universidade Salamanca e Prof. Doutor Marco Antonio de Souza, Doutor pela UnB. A banca examinadora, tendo decidido aceitar a pesquisa, passou à arguição do (a) aluno (a). Encerrados os trabalhos, deram o parecer final conforme consta a seguir:

Prof. Doutor Silvio Gabriel Serrano Nunes

Parecer: **APROVADO**

Assinatura: _____

Prof. Doutor André Luiz de Almeida Mendonça

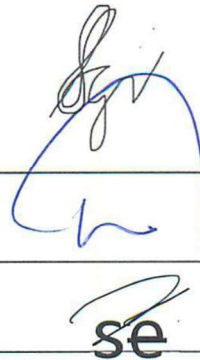
Parecer: **APROVADO**

Assinatura: _____

Prof. Doutor Marco Antonio de Souza

Parecer: **APROVADO**

Assinatura: _____



J97d Justino, José Marcelo.

Descrição dos mecanismos de identificação e de busca à pessoa desaparecida / José Marcelo Justino. — São Paulo, 2023.

106 p.: P&B.

Dissertação (Mestrado em Direito Médico) — Universidade Santo Amaro, 2023.

Orientador: Prof. Me. Dr. Silvio Gabriel Serrano Nunes.

1. Personalidade civil. 2. Identificação de pessoas desaparecidas. 3. Papiloscopia na identificação. I. Nunes, Silvio Gabriel Serrano, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

“Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em nossas vidas, autor do nosso destino. Aos nossos familiares que muitas vezes não damos atenção suficiente, devido a correria dos nossos dias.

Aos mestrandos do Curso de Direito médico da Universidade Santo Amaro, às pessoas com quem convivemos nesses espaços mesmo quando online, devido todas as circunstâncias que o mundo está vivendo. E principalmente, à experiência de uma produção compartilhada com amigos e com os professores.”

AGRADECIMENTOS

A Deus pela minha vida, e por me ajudar ao ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Ao Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Doutor Senhor André Mendonça, sinto-me honradíssimo por sua participação em minha Banca de Defesa no Curso de Mestrado em Direito Médico, e pelo legado extraordinário e contribuição inestimável que deixou enquanto Ministro da Justiça pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Ao Dr. Marco Antônio de Souza, pela colaboração e contribuição no desenvolvimento deste trabalho, que foram vitais para que ele se tornasse realidade.

Ao Eminentíssimo Professor Doutor Georghio Alessandro Tomelin, por sua confiança depositada em mim, ao qual sem esse apoio, não teria realizado o sonho de trilhar o caminho do mestrado.

Dr. Sílvio Gabriel Serrano Nunes, pela paciência e dedicação, me acompanhando em todos os momentos do percurso.

A minha esposa Tatiana Nascimento dos Santos pela constante presença e por tudo que representa para mim, que com sua paciência, carinho, parceria e cumplicidade trouxeram sentido e direção a essa jornada.

À Doutora Maria Helena do Nascimento, Advogada, Delegada de Polícia aposentada, que por uma bênção divina entrou em meus caminhos e pavimentou uma estrada sensacional e maravilhosa em minha vida, abrindo as portas para conhecer de um tema tão intrigante, multifacetado, cheio de meandros para decifrá-los, relacionado a buscas das pessoas desaparecidas, compartilhando seus

importantes conhecimentos. Aos congressos, seminários e eventos ao qual tive o privilégio de participar em sua respeitável companhia.

Ao Doutor Fernando Schimitd de Paula, Delegado de Polícia, que foi meu orientador na especialização “lato sensu” realizado na Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, eterno Professor, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para minhas realizações.

Ao amigo de mestrado José Antônio Tedeschi, Juiz de Direito da Comarca de Botucatu, que com suas contribuições e apoio valiosos demonstrou estar também comprometido com a formação de seus colegas de curso.

A Tatiana dos Santos Ferreira, Papiloscopista Policial do IIRGD, que me direcionou na escolha e recorte do tema, que serviram na realização desse projeto, dividindo comigo sua vasta experiência sobre o tema.

Ao Márcio Palaia Lazzari, amigo de hoje e sempre, agradecer as incontáveis vezes que precisei de seu apoio para superar os obstáculos.

A Glauce Marinho, Papiloscopista Policial do IIRGD que participou, direta e indiretamente no desenvolvimento desta dissertação, enriquecendo o nosso processo de aprendizado.

E por fim, a todos meus colegas de turma.

“A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida”.

John Dewey

RESUMO

A presente pesquisa de mestrado foi desenvolvida com intuito de buscar o fortalecimento das políticas públicas, em submissão a Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe: “que todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”, contudo, esse mandamento precisa ser materializado, e desse modo, se faz necessário a implementação e efetivação de políticas públicas e privadas e criação de mecanismos de identificação de encontro de pessoas vivas desconhecidas institucionalizadas. Diante do exposto, um dos maiores desafios enfrentados pelos profissionais da identificação é que muitas vezes, por causa da ausência de comunicabilidade entre os entes da federação, o trabalho de identificação fica obstaculizado. Todavia, com a construção de um sistema de identificação único, os Institutos de Identificação dos estados-membros e DF, que são responsáveis pela emissão das carteiras de identidade, terão seus bancos de dados unificados, através da numeração do CPF, que poderá ser o fio condutor dessa unificação. A carteira de identidade nacional com padrão único de emissão, que adotou o número do CPF como o registro foi enredada pelas leis federais: Lei nº 7.116/1983, Lei nº 9454/1997, Lei nº 13.444/2017, regulamentado pelo Decreto nº 10.977/2022 e finalmente pela Lei nº 14.534/ 2023. Esses instrumentos legislativos asseguram, a partir da concreta implementação da Carteira de Identificação Nacional que os órgãos emissores deverão, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade e para a emissão desses novos documentos e será utilizada, segundo o artigo 8º da Lei nº 7.116/83, o processo de identificação dactiloscópico. Ademais, com a da identificação papiloscópica que se obtêm resultados significativos na identificação, seja de pessoas vivas ou mortas. As técnicas de identificação individual pelas papilas é um dos modos de identificação mais eficientes, por causa de suas características da perenidade, imutabilidade, unicidade, praticidade e classificabilidade. Porém, devido aos sistemas que expedem as carteiras de identidade dos estados-membros não serem unificados em um banco de dados federal essa identificação acaba ficando limitada dentro daquele estado membro. Por fim, na pesquisa foi elencado caminho que os familiares que tiveram seus entes queridos desaparecidos, e que por algum motivo possam estar em alguma instituição ou hospital na condição de não identificados devem trilhar e como a conscientização e prevenção se faz necessário diante dessa problemática.

Palavras-Chave: Personalidade Civil. Identificação de Pessoas Desaparecidas. Papiloscopia na Identificação.

ABSTRACT

The present master's research was developed with the aim of seeking to strengthen public policies, in submission to the Universal Declaration of Human Rights which provides: "that every human being has the right to be recognized everywhere as a person before the law ", however, this commandment needs to be materialized, and thus, it is necessary to implement and enforce public and private policies and create mechanisms for identifying institutionalized unknown living people. Given the above, one of the biggest challenges faced by identification professionals is that many times, due to the lack of communicability between the entities of the federation, the identification work is hampered. However, with the construction of a single identification system, the Identification Institutes of the member states and the DF, which are responsible for issuing identity cards, will have their databases unified, through the numbering of the CPF, which may be the common thread of this unification. The national identity card with a single-issue standard, which adopted the CPF number as the registration was enmeshed by federal laws: Law No. 7,116/1983, Law No. 9454/1997, Law No. 13,444/2017, regulated by Decree No. 10,977/2022 and finally by Law nº 14,534/2023. These legislative instruments ensure, based on the concrete implementation of the National Identification Card that the issuing bodies must use the registration number in the CPF as the general registration number of the Identity Card and for issuing these new documents and, in accordance with Article 8 of Law No. 7,116/83, the dactyloscopic identification process will be used. Moreover, with the papilloscopic identification that significant results are obtained in the identification, whether of living or dead people. The individual identification techniques by papillae is one of the most efficient ways of identification, because of its characteristics of perennality, immutability, uniqueness, practicality and classifiability. However, due to the systems that issue the identity cards of the member states not being unified in a federal database, this identification ends up being limited within that member state. Finally, the research listed the path that family members who had their loved ones disappeared, and who for some reason may be in some institution or hospital as unidentified, should follow and how awareness and prevention is necessary in the face of this problem.

Keywords: Civil Personality. Identification of Missing Persons. Papilloscopy in Identification.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1: Métodos antropométricos de Bertillon	18
Figura 2: Ficha datiloscopia.....	19
Figura 3: Sistema de Cristas encontradas em datilograma	344
Figura 4: Formato Delta	344
Figura 5: Tipos fundamentais das classificações.....	355
Figura 6: Presilha Interna	355
Figura 7: Presilha Externa	355
Figura 8: Verticilo	366
Figura 9: Arco	366
Figura 10: Classificação das linhas e curvas	377
Figura 11: Divisão das linhas e curvas.....	377
Figura 12: Pontos característicos das impressões digitais	388
Figura 13: RG com numeração única.....	40
Figura 14 Primeiro documento de identificação do Brasil, 1907	46
Figura 15: Mesas Acácio Nogueira - Daunt.....	49
Figura 16 - IIRGD de São Paulo.....	51
Figura 17- Organograma IIRGD	511
Figura 18- Formulário para solicitar o atendimento do serviço de identificação móvel	70

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIS	Automatização de Identificação Biométrica
a.C	Antes de Cristo
AFIS	Sistema de Identificação Automatizado de Impressões Digitais
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CNH	Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CNPD	Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DNA	Ácido Desoxirribonucléico
DNI	Documento Nacional de Identificação
IIRGD	Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt
LGPD	Lei de Proteção de Dados
NTI	Número de Identificação do Trabalhador
Pasep	Formação do Patrimônio do Servidor Público
PID	Procedimento de Investigação de Desaparecimento
PIS	Registro no Programa de Integração Social ou no Programa de
ONU	Organização das Nações Unidas
RG	Registro Geral
SIM	Setor de Identificação Móvel
TIC's	Tecnologia de Informação e Comunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 IDENTIFICAÇÃO CIVIL	14
1.1 A personalidade civil e a evolução da identificação	14
1.2 Métodos de identificação	17
1.3 A Identificação Humana	21
2 PESSOAS DESAPARECIDAS NO BRASIL	24
3 PAPILOSCOPIA NA IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS	32
3.1 A Trajetória da Identificação Papiloscópica	32
3.2 Tecnologia e a investigação policial	41
3.3 Biometria e reconhecimento das impressões digitais	42
3.4 Documentação Civil	45
3.5 Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt	48
3.6 Programa de Legitimação a Distância	52
4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO A DADOS E SUAS INOVAÇÕES	54
5 DESCREVENDO O CAMINHO PARA O ENCONTRO DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	60
5.1 Comunicação aos órgãos responsáveis pela investigação	63
5.1.1 Setor de identificação móvel/ SIM	68
5.1.2 Bancos de dados de DNA	71
5.2 Registrar o desaparecimento em outros órgãos públicos para auxiliar	72
5.2.1 REDESAP	73
5.2.2 Divisão de Localização Familiar e Desaparecido da Prefeitura de São Paulo	74
5.2.3 Instituto Médico Legal- IML	75
5.2.4 Serviço de Verificação de Óbitos /SVOC	76
5.2.5 Hospitais, prontos-socorros e posto de saúde	76
5.3 Organizações que atuam na busca a pessoas desaparecidas	77
5.3.1 Mães em Luta	77
5.3.2 Mães da Sé	78
5.4 Sinesp Cidadão	78
5.5 Divulgação nas mídias sociais	79
5.6 Projeto Caminho de Volta	79
5.7 Conselho Tutelar	80
5.8 Encaminhamentos	81

6 IDENTIFICAÇÃO HUMANA: A NECROPAPILOSCOPIA NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS	83
6.1 Morte Presumida	84
7 CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO	86
CONCLUSÕES	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	94

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se refere à uma análise de mecanismos de identificação e de busca a pessoa desaparecida, que é um tema que ainda enfrenta grandes desafios.

Nos anos entre 2007 até 2017, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, já demonstrava os problemas relacionados ao desaparecimento de pessoas no Brasil que eram cerca de 8 desaparecimentos de pessoas por hora.

A identificação humana é realizada por meio de características particulares que pode determinar a identidade de um indivíduo, sendo um processo essencial para a Polícia Judiciária como para medicina legal, tanto em termos civis, como em criminais.

A análise das principais dificuldades encontradas nas legislações e dos trabalhos realizados está organizado em 7 capítulos.

A introdução busca apresentar os elementos iniciais que norteiam o trabalho. O capítulo 1 tem como função apresentar um referencial teórico a fim de conectar os temas relacionados com o objetivo de demonstrar a problemática do tema, além disso descrever a legislação que disciplina o assunto. No capítulo 2 é apresentado fenômeno do desaparecimento de pessoas, suas principais causas. Já no capítulo 3 mostra a história da ciência papiloscópica e sua aplicação na identificação e como foi regulamentada no Brasil, utilizando-se o processo dactiloscópico para a expedição das carteiras de identidade. No capítulo 4º apresenta a lei de proteção aos dados e quais suas consequenciais, a fim de garantir ao cidadão que seus dados pessoais não serão usados de modo abusivo, equivocado ou discriminatório pelas autoridades. O 5º capítulo aborda de maneira mais detalhada sobre o sistema a percorrer diante dos casos de pessoas desaparecidas, sendo importante descobrir o caminho a trilhar, o 6º capítulo foi reservado para o caso de necropapiloscopia na identificação de pessoas desaparecidas e a morte presumida, por fim o 7º capítulo é baseado na conscientização e prevenção que é primordial diante desse fenômeno.

Dentre os vários desafios podemos citar as principais dificuldades encontradas para garantir uma efetivação de políticas pública eficientes, de modo que podemos enxergar que os agentes passivos, em geral os familiares, precisam de proteção pelo poder público diante do impacto de violência urbana que acomete muitas famílias.

Ocorre que, muitas causas de desaparecimento decorrem da violência urbana, que se originam da fome, miséria, desemprego e marginalização, que corroborados

com a ausência de políticas sociais convergem para o aumento de práticas criminosas, como homicídios, sequestros e, às vezes com o resultado morte, roubo seguido de morte, dentre outros crimes e conseqüentemente o desaparecimento de pessoas.

O objetivo do trabalho consiste em analisar e identificar as principais dificuldades encontradas para otimizar os recursos disponíveis para efetivar um mecanismo de identificação de pessoas desaparecidas um tema negligenciado e invisibilizado pela sociedade para uma padronização e implementação para efetivação de políticas públicas.

Demonstrar a problemática de se aplicar a legislação que disciplina o assunto e buscar quais principais impedimentos acerca de identificar pessoas desaparecidas que se encontram em hospitais, casas de repouso e congêneres e posteriormente encontrar seus familiares.

O desaparecimento de alguém acomete de tristeza familiares e amigos.

Embora se presuma o óbito do indivíduo desaparecido, é imprescindível a localização do corpo, a fim de permitir que todos os afetados possam prosseguir em suas trajetórias, evitando assim uma busca perpétua pelo desaparecido.

1 IDENTIFICAÇÃO CIVIL

1.1 A personalidade civil e a evolução da identificação

O processo de identificação humana é realizado por meio de uma série de características particulares determinam a identidade de um indivíduo, sendo um processo essencial para investigações e para medicina legal, tanto em termos civis, como em criminais.

Na origem da sociedade, formada por pequenos agrupamentos, a identificação dos membros era realizada de forma nominal, sendo, portanto, o nome a primeira forma de distinção dos indivíduos (MOURA, 2017).

Assinala Ribeiro (2010, p.53 apud MOURA, 2017) que a origem do Estado e da sociedade se encontra em um pacto, na visão dos filósofos contratualistas, em especial Thomas Hobbes:

“(...) a origem do Estado e/ ou da sociedade está num contrato: os homens viveriam naturalmente, sem poder e sem organização, que somente surgiriam depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política”.

Inicialmente foi necessária a identificação para segregar e estigmatizar os criminosos e isso era feito infligindo cicatrizes, marcas, tatuagens, através de ferro em brasa ou mesmo mutilando os infratores.

“A identificação humana é e sempre foi uma busca dentro do processo civilizatório. O desiderato pela individualização de cada indivíduo sempre foi uma necessidade dos grupamentos sociais” (SANTOS FILHO; BARRETO; ALMEIDA, 2018).

A identificação pode ser dividida em:

1. Identificação genérica: compreende a determinação da espécie, raça, sexo, idade, estatura etc.;
2. Identificação específica: compreende a pesquisa de tudo aquilo que passa individualizar o examinado; cicatrizes, tatuagens, sinais profissionais, mutilações etc.

De acordo com o Código Civil Brasileiro no seu artigo 2º a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2003).

A partir do nascimento com vida, comprovada com a primeira respiração, o indivíduo já possui direitos e obrigações. Mesmo que a criança venha a falecer após alguns segundos, a lei assegura os seus direitos, pois é pessoa humana com personalidade civil.

Segundo Nicolodi, (2003) a ideia, doutrina ou teoria dos direitos da personalidade, surgiu a partir do século XIX, sendo atribuída a Otto Von Gierke, a paternidade da construção e denominação jurídica. Porém, já nas civilizações antigas começou a se delinear a proteção à pessoa.

A marcante contribuição do pensamento filosófico grego para teoria dos direitos da personalidade, em vista ao dualismo entre o direito natural (ordem superior criada pela natureza) e o positivo (leis estabelecidas pelos homens), sendo o homem a origem e razão de ser da lei e do direito.

Nos dizeres Capelo de Souza, analisando a experiência grega, "o homem passou a ser tido como origem e finalidade da lei e do direito, ganhando, por isso, novo sentido os problemas da personalidade e da capacidade jurídica de todo e cada homem e dos seus inerentes direitos da personalidade" (DE SOUZA, 1995, apud NICOLODI, 2003).

Em Roma, a ideia de personalidade adveio das *personae*, máscaras mortuárias dos ancestrais.

Essas máscaras mortuárias eram feitas de gesso ou cera e esse material era colocado no rosto do recém-falecido que depois de prontas, através daquela imagem insculpida relembra o morto.

Era possuidor de personalidade o depositário dessas imagens e do sobrenome dos antepassados: o pater famílias (SUPIOT, 2007, apud MELO, 2019).

Com efeito, nem todos os seres humanos possuíam personalidade, haja vista a possibilidade de serem tratados juridicamente como coisas, o que ocorria com os escravos (MELO, 2019).

Já, há muito tempo todos os seres humanos têm capacidade jurídica, que é uma capacidade genérica para se adquirir direitos e deveres, esse conceito está intrínseco à de pessoa, e é reconhecido como todo ser humano, independentemente da consciência ou vontade do indivíduo, sejam eles os recém-nascidos, loucos e doentes inconscientes, todos estão abarcados pelo conceito de personalidade jurídica (SILVA,2020).

O Cristianismo conferiu impulso relevante para o reconhecimento de que o homem é dotado de uma dignidade imanente, inalienável, e que merece proteção especial (MORAES, 2003, apud MELO, 2019).

Conforme Melo (2019), se o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e se o Criador enviou seu Filho para redimir a humanidade, o homem passa a ser encarado como possuidor de um valor inestimável. Passam-se a reconhecer ao homem direitos pela simples razão de sua existência.

“O Nome é o mais antigo dos métodos de identificação. Sempre foi utilizado pelo homem para reconhecer as coisas que o circundam e seus semelhantes. Na atualidade o uso do nome não tem o mesmo significado simbólico que nas sociedades antigas. No passado era objeto de grandes preocupações pelo fato de ser tido como um presságio, como revela a máxima de Plauto: *Nomen, omen*: Nome, augúrio (OLIVEIRA NETO, 2019).”

Foi na China, com o Imperador Fushi, por volta de 2.850 a.c. que se instituiu a obrigatoriedade do uso de nomes de família ou sobrenome e onde pela primeira vez teve-se notícia do uso de nomes compostos (ARAÚJO; PASQUALI, 2004 apud OLIVEIRA NETO, 2019).

De acordo com Vanrell (2019) a identificação criminal, embora seja menos frequente que a civil, sempre preocupou mais os povos, pois havia a necessidade de caracterizar desde logo e a distância os agentes criminosos, até como forma de facilitar a sua segregação do grupo social.

A civilizações mais antigas utilizam as mutilações como forma de punir e, ao mesmo tempo, identificar o criminoso. Tal o que acontece, de acordo com a lei islâmica, com o ladrão que, após um julgamento sumário, tem a mão direita amputada por desarticulação (VANRELL, 2019).

“A identificação será importante em todos os atos da vida do indivíduo, desde o nascimento, com a identificação dos recém-nascidos nas maternidades, evitando-se, por exemplo, suas trocas e subtrações; no estabelecimento da identidade de pessoas doentes que perderam a memória, e que se encontram internadas em hospitais ou em casas de repouso; e será também importantíssima até mesmo após a morte, sendo necessário identificar o cadáver de pessoa desconhecida ou até mesmo confirmar a sua identidade quando este apresentar, garantindo a dignidade daquela pessoa, para que ela possa ter um sepultamento digno e que os seus familiares possam ter garantidos todos os direitos estabelecidos por lei” (FERREIRA, 2012).

1.2 Métodos de identificação

O período histórico da identificação foi marcado em 4 (quatro) momentos importantes, são eles (DOS SANTOS, 2018):

- A) nome;
- B) ferrete, mutilação e tatuagens;
- C) antropometria;
- D) retrato falado e fotografia sinalética.

O “nome” foi considerado o método de identificação mais antigo. Seus primeiros relatos ocorreram nos tempos bíblicos para referir tudo aquilo que Deus havia criado no início do mundo. No livro de Gênesis, capítulo 1º, foram criados os animais, as plantas e por último Adão e Eva, cada qual representado pelo nome (SAUTHIER 2015).

Com o passar do tempo, suas características individuais tornaram insuficientes enquanto método de identificação único, devido à facilidade de utilização do nome de forma indevida e muitas vezes de forma ilícita, tornou-se assim um método frágil (SANTOS 2018, p.132).

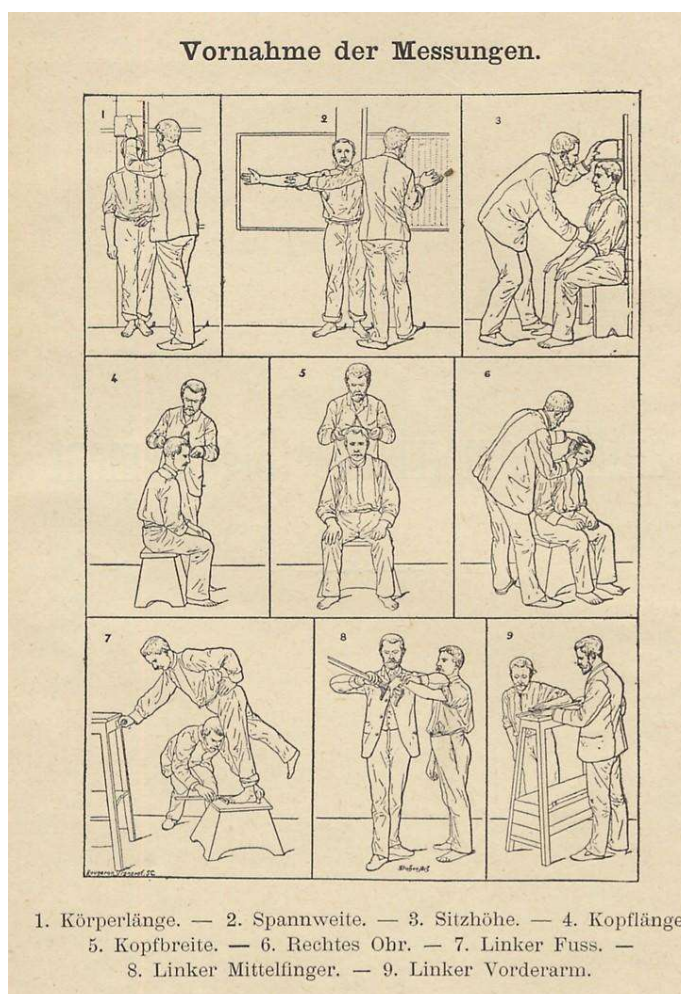
Então, surgiram também os métodos de identificação cruéis, como ferrete, mutilações e tatuagens para identificação criminal.

Conta no Código de Hamurabi (aproximadamente 1.700 a.C) a lei do Talião se baseia no “Olho por olho, dente por dente” onde previam como forma a identificação de alguns criminosos que tiveram como punição a amputação de orelhas, mãos e língua dos criminosos (mutilação).

Dessa forma vários métodos científicos surgiram, sendo divididos em três grandes grupos:

- Métodos antropométricos: Bertillonage, método geométrico de Matheios, método odontológico de Amoedo, método otométrico de Frigério;

Figura 1: Métodos antropométricos de Bertillon



Fonte: (MY POLICE MUSEUM, 2015).

•Métodos antropográficos: método craniográfico de Anfosso, método onfalográfico de Bert e Viamay, método flebográfico de Tamassia, método flebográfico de Ameuille, método radiográfico de Levinsohn, método oftalmoscópico de Levinsohn;

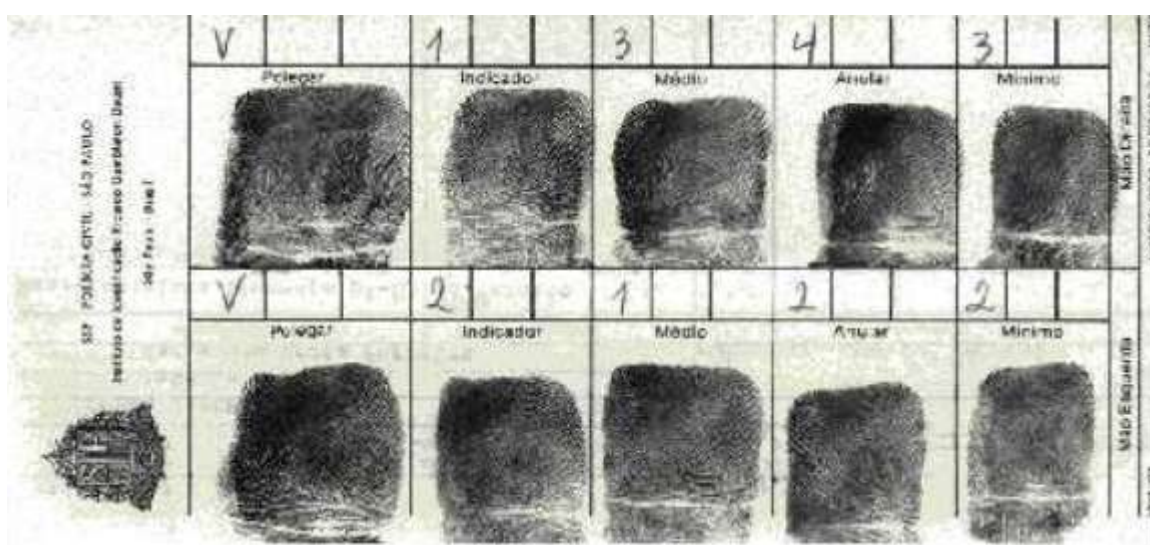
•Métodos dermopapiloscópicos: impressões digitais, impressões palmares, impressões plantares e poroscopia.

Esses métodos científicos foram importante para o desenvolvimento da ciência papiloscópica.

No tocante ao processo de comparação, este é amplamente baseado em métodos desenvolvidos por especialistas humanos. Os especialistas avaliam três fatores para informar que duas impressões digitais pertencem ao mesmo

dedo. São elas: concordância na configuração global do padrão, isto é, distribuição do núcleo e dos deltas, que denota que as impressões digitais são do mesmo tipo; concordância qualitativa, cujos detalhes de minúcias devem ser idênticos; e suficiência quantitativa, que especifica que ao menos determinado número de detalhes de minúcias deve ser encontrado (com mínimo de 12). Ocorrendo similaridade entre duas impressões digitais de um mesmo dedo, a abordagem deve se basear entre: translação, rotação, pressão aplicada e distorção elástica da pele (COSTA; OBELHEIRO; FRAGA, 2006 apud FERREIRA et al., 2016)".

Figura 2: Ficha datiloscopia



Fonte: (MEMORIAL POLÍCIA CIVIL, 2019).

Salienta-se que a identificação pode ser realizada pelos métodos simples podendo citar: através de cédulas de identidade ou registros, fotografias, testemunhas, retrato falado, vídeo e sinais individuais, como também identificação de métodos complexos que ocorrem estudo antropológico (antropometria), métodos laboratoriais, químico/físicos. DNA – cabelo, secreções, manchas, superposição de imagens, estudos de pontos, datiloscopia (Papiloscopia) arcada dentária, íris.

Ressalta-se que a Papiloscopia e a datiloscopia são termos que muitas vezes se confundem, mas que são distintos entre si.

Papiloscopia é a ciência de identificação da pessoa através das papilas dérmicas presentes nos dedos, palmas das mãos e na sola dos pés e possui três subdivisões: quiroscopia, podoscopia, e datiloscopia.

A datiloscopia é a identificação desta ciência realizadas nas impressões digitais presentes nos dedos.

Nesse sentido Santos Filho, Barreto, Almeida (2018) descrevem que:

O sistema era composto de anotações antropométricas e de sinais particulares, com auxílio da fotografia. O autor fotografava o indivíduo de frente e de perfil; mais tarde, em 1894, é que a coleta das impressões digitais foi introduzida. Esse procedimento foi adotado pela polícia parisiense em 1882 e, logo após, em toda a Europa e em todo o mundo, inclusive no Brasil. O sistema de *Bertillonage* logo apresentaria ao mundo suas falhas.

Ressalta –se que a datiloscopia é um procedimento realizado na polpa dos dedos, a palma das mãos e as plantas dos pés têm linhas e saliências papilares de disposição variável. Estes desenhos aparecem em torno do 6º mês de vida intrauterina, permanecem durante toda a vida do indivíduo, e continuam até algum tempo após a morte, quando são eliminados pelo fenômeno putrefativo, diferindo gêmeos univitelinos (Martins filho, 2012).

Neste caso, a identificação humana possibilita de forma incontestável e irrefutável, entretanto, há casos em que este tipo de perícia será impossibilitado de ser realizada, devido a não existência de padrões anteriores, ou seja, quando a pessoa ainda não possui registro de identidade ou quando estes elementos não estiverem em boas qualidades (FERREIRA, 2012).

O processo datiloscópico originado do estudo das impressões digitais para fins de identificação humana, divide-se em: monodatilar (um só dedo) e decadatilar (conjunto de 10 dedos).

Datilograma é a palavra que designa cada um dos desenhos digitais. É uma palavra híbrida, formada por 2 radicais de origem diferente, do grego *DAKTILOS*=dedos e do latim *GRAMA*= marca.

Um datilograma pode ser encontrado em 3 situações: natural, artificial e acidental, conforme detalhado abaixo:

Natural – é aquele que se vê pelo exame direto na polpa digital das falangetas, com auxílio de lentes ou mesmo a olho nu.

Artificial –resultado da impressão por qualquer dos meios gráficos conhecidos, tal como se encontra nas fichas datiloscópicas ou documentos de identidade.

Acidental – geralmente é aquela encontrada em locais de crime.

1.3 A Identificação Humana

Em seu artigo VI, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, declara que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948).

A identificação humana não é só um problema científico, mas uma questão jurídica e social. Todos os indivíduos têm uma primeira identificação através do nome e de sua filiação, que os individualiza formalmente (MARINI, 2017).

O direito à individualização, à identidade, pode ser desprendido do direito a um nome e a uma nacionalidade estampado na Declaração Universal dos Direitos da Criança em seu artigo 3º o qual traz que: “Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade” (ONU, 1959).

Nesse sentido, os Direitos e Garantias individuais, ainda estão dispostos no art. 60, § 4, IV da Constituição Federal de 1988, que prevê expressamente que não será objeto de deliberação a proposta de emenda.

Segundo Moraes e Mendonça (2020), as cláusulas pétreas representam, sob ponto de vista positivo, segurança jurídica e garantia de que determinadas matérias estão acima da política cotidiana.

Portanto, às cláusulas pétreas estão inseridas em um núcleo essencial dentro da Constituição Federal, assim não sendo possível qualquer proposta para aboli-la.

Identidade e identificação são termos que se correlacionam, mas que não se confundem. O primeiro se refere ao conjunto de características próprias que torna cada pessoa única e distinta das demais permitindo, assim, que seja diferenciada e individualizada. Já o termo identificação se refere ao processo técnico e científico utilizado na determinação da identidade, ou seja, é o método empregado para determinar a identidade (GARRIDO, 2009).

A identidade do indivíduo deve ser comprovada, por ter relevância civil, no início e no fim de sua vida, para efeito de reconhecimento de filiação, para a comprovação de sua idade e para a realização de negócios jurídicos (SOBRINHO, 2003 apud MOURA,2017).

Como explica Garcia (2009, apud OLIVEIRA NETO, 2019):

“A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da república conforme artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Já no artigo 5º, inciso X, a Constituição prevê o respeito à intimidade, à vida privada, à imagem das pessoas e à sua honra dentro do rol de direitos e garantias fundamentais. Estão inclusos, nessas garantias, os direitos personalíssimos que englobam o direito a correta identificação do cidadão. O Código Civil, em concordância com essas garantias, reconhece em seus artigos 11 a 21, o direito a um nome e o respeito à identidade pessoal e à integridade física, sendo esses direitos nada mais que a manifestação da identidade biológica. A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) reconhece o direito de o preso ser chamado pelo nome em seu artigo 41, inciso XI.”

A identificação pode ser conclusiva – impressões papilares (digitais, plantares e palmares), arcada dentária, desenho do palato, desenho dos seios faciais, impressões labiais, íris, DNA; ou não conclusivas – tipagem sanguínea (AB0, Rh), marcas e tatuagens, identificação visual, tamanho do pé (antropométricas), impressão auricular (ESPÍNDULA, 2006, apud GARRIDO, 2009).

Como podemos analisar, existem várias técnicas de identificação humana utilizadas muito importantes, sendo que dentre elas a que ocupa um relevante lugar é a papiloscopia (LIMA JÚNIOR; CARVALHO; VIEIRA, 2020).

De acordo com Trindade (2007, apud FERNANDEZ, 2015):

“No Brasil, a papiloscopia começou a ser empregada a partir de 1891, em São Paulo, com a identificação por meio da fotografia como método exclusivo de identificação. Os avanços prosseguiram com a criação do Sistema Antropométrico (1898), a instituição da identificação Antropométrica (1901) e datiloscópica (1903), o Serviço de Identificação Criminal com objetivo de permuta de individuais datiloscópicas entre os Estados (1912), a identificação oficial (civil e criminal) pelas Secretarias de Segurança Pública e por fim a coordenação e interligação desse serviço de identificação pelo Instituto Nacional de Identificação (1963)”.

Segundo o Portal do Governo de São Paulo, (2004) a primeira Carteira de Identidade do Estado de São Paulo foi emitida em dia 29 de julho de 1904, com o nome de Ficha Passaporte ou Cartão de Identidade, sendo no início requerida, principalmente, para o uso em viagens.

Histologicamente, as papilas dérmicas são dobramentos da derme moldados a partir dos quatro meses de vida embrionária e que se mantêm até a completa putrefação dos tecidos (FILHO et al, 1999, apud GARRIDO, 2009).

Segundo Garrido (2009) ela se baseia na perenidade; individualidade; variabilidade e imutabilidade das papilas dérmicas. Esta ciência pode ser dividida em: datiloscopia (identificação por meio das impressões digitais); quiroscopia (identificação por meio das impressões palmares) e podoscopia (identificação por meio das impressões plantares).

Para Bittar, 2014 apud Oliveira Neto (2019), o método de identificação deve possuir algumas qualidades, quais sejam:

- a) Unicidade: o elemento escolhido para identificar o indivíduo deve ser único, específico de cada pessoa;
- b) Imutabilidade: não pode se modificar com o passar do tempo;
- c) Perenidade: resiste ao tempo, devendo estar presente durante toda a vida e até mesmo após a morte;
- d) Praticabilidade: obtido e registrado com facilidade;
- e) Classificabilidade: deve permitir a utilização de um método de arquivamento, tornando possível a busca pelo registro.

Embora, em alguns ordenamentos jurídicos, a realização para fins civil de coleta datiloscópica só podem ser justificadas em exceção, ela é importante para localização de pessoas desaparecidas.

“Nem todos os ordenamentos jurídicos aceitam que seja realizada coleta datiloscópica para fins de identificação civil, sendo considerado sério agravo e ingerência do Estado na vida privada do cidadão que só pode ser justificada em situações de exceção. Exemplos de tais países são: Austrália, Dinamarca, Irlanda, Japão, Coreia do Sul, Noruega e Estados Unidos” (OLIVEIRA NETO, 2019).

Contudo, não menos relevante, é imprescindível ter um conhecimento efetivo e seguro na seara penal para identificar corretamente uma pessoa responsável por um crime, para que o Estado possa puni-la embasado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLV, 1ª parte, a qual determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (BRASIL, 1988).

2 PESSOAS DESAPARECIDAS NO BRASIL

O desaparecimento de pessoas no Brasil e no mundo é um problema humanitário, frequente e resulta em grande sofrimento mental para as famílias dos desaparecidos e a sociedade como um todo.

O fenômeno do desaparecimento de pessoas é tema complexo devido à sua multicausalidade, proporcionando uma gama de pontos a serem discutidos por toda sociedade e pelo poder público.

Segundo Ferreira (2015), a própria classificação de um conjunto de fatos como o desaparecimento carrega consigo muitos incômodos do que certezas. Policiais civis, assistentes sociais, gestores de políticas públicas e familiares lidam com esta classificação, devidos suas atribuições profissionais e se deparam com complexas tramas de significados ambíguos e voláteis.

Para Oliveira (2007), o desaparecimento civil é caracterizado como sendo a pessoa que saiu de um determinado ambiente de convivência familiar ou de algum grupo de referência emocional-afetiva como roda de amigos para realizar qualquer atividade cotidiana, porém que não anunciou sua intenção de partir (daquele lugar) e jamais retornou. Sem motivo aparente sumiu sem deixar vestígios.

No Brasil esse fenômeno se agrava por causa da inoperabilidade de comunicação entre os estados-membros.

Para Oliveira, (2007):

“O desaparecimento, em si, é um fato real na vida de muitos indivíduos e familiares. Apesar de ser real, localiza-se nas penumbras das políticas públicas. Não é pelo simples fato de ser real que deve ser objeto de intervenção social. Existem várias razões para que deva ser analisado e transformado em objetos de práticas políticas. Apesar do seu impacto social, que provoca comoções individuais, familiares e coletivas por sua dimensão numérica e subjetiva, pois politicamente o desaparecimento é um fenômeno que ainda não possui um estatuto legal definido”.

No Brasil, cada um dos 26 estados e Distrito Federal possui sistema de identificação independente, permitindo que um mesmo cidadão possa ter até 27 numerações de Registro Gerais - RG diferentes.

Uma pessoa pode dar entrada num hospital ou pronto-socorro caso tenha se sentido mal ou sofrido algum tipo de acidente. Se ela estiver inconsciente e sem um

documento de identificação, isso pode ser um problema não só para os familiares, mas também para o Estado.

Nas grandes cidades do Brasil e do Mundo o desaparecimento de pessoas é uma realidade que pode atingir qualquer família, independente da classe social.

Segundo Nascimento (2020) desaparecer significa sumir sem deixar vestígios, no entanto, o termo “desaparecido” significa que a pessoa não está mais em lugares habituais, que não é possível ser vistas por familiares e outras pessoas.

A Convenção da ONU sobre o desaparecimento forçado, ocorre quando uma pessoa afasta do cotidiano sem concordância, foi aprovada na Assembleia Geral, e foi reconhecido que as vítimas de desaparecimento forçado não são apenas as próprias pessoas que desaparecem, mas também seus parentes. Reconhece o direito de as famílias conhecerem o destino de seus familiares, e também reconhece que as vítimas de desaparecimento forçado têm o direito a um ressarcimento pelo mal que lhes foi causado (BRASIL, 2016).

A Lei Federal nº 13.812/2019 em seu art. 3º estabelece que busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos (BRASI, 2019).

Contudo, os dados apresentados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, referem-se ao 11º Anuário quando ocorreram as primeiras compilações dos boletins de ocorrência, revelando pouco mais de 69.000 casos por anos, os dados já refletiam os problemas enfrentados.

O Anuário de 2020, demonstrou que nos anos de 2018 foram contabilizados cerca de 78.290 desaparecidos no Brasil, e no ano de 2019 os registros de pessoas desaparecidas subiram para 79.839.

Neste sentido o direito internacional prevê a responsabilidade dos Estados, pois os familiares das pessoas desaparecidas têm o direito de saber o que aconteceu com seu ente familiar, assim diminuindo a angústia que acomete, cabe ao Estado a obrigação de fornecer as informações e apoiar nas buscas para saber o paradeiro da pessoa.

Situação bem atípica, ocorreu durante a pandemia da covid-19. No auge da crise pandêmica, os óbitos eram aos milhares em um curto período e o serviço funerário, que é de atribuição municipal, ficou saturado e criou-se um gargalho.

Diante dessa situação excepcional os municípios criaram mecanismos de agilizar a inumação desses corpos, sendo atestados de óbitos emitidos até, enquanto os corpos ainda estavam dentro das ambulâncias.

“Os atos administrativos são espécie de ato jurídico, e seu estudo envolve o seu isolamento dos atos de direito privado. A doutrina aparta aos atos administrativos dos atos de direito privado, ao fundamento de que o regime de direito público seria exorbitante do regime de direito comum, e, demais disso, marcado pelo princípio da supremacia do interesse público” (TOMELIN, 2020).

Era, sem dúvida, uma questão sanitária que deveria prevalecer, sobre os direitos individuais dos cidadãos.

“O surgimento da Covid-19 e o alerta pandêmico fizeram com que todos os governos do mundo tivessem que agir de forma imediata para conter o alastramento da doença dentro de suas fronteiras, enquanto buscavam otimizar o tratamento e a prevenção, em regra por meio de medidas administrativas” (NUNES; SERRANO; GALIL, 2022).

No documento elaborado pela Delegação Regional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguay (2020), durante a pandemia e se a pessoa falecida não estiver identificada, todos os esforços para identificá-la o mais rapidamente possível devem ser envidados. No caso da pessoa falecida não foi identificada ou não foi acompanhada ou reclamada por familiares, deve-se consultar os registros de pessoas registradas como desaparecidas.

O desaparecimento, do ponto de vista legal, ocorre a partir do registro do boletim de ocorrência. Assim, serão colocados dados do desaparecimento para início das investigações e localização da pessoa (NASCIMENTO, 2020).

“No cotidiano das DP’s brasileiras, o desaparecimento de pessoas é classificado como “fato atípico”, isto é, como espécie de ocorrência que não corresponde a qualquer tipo penal previsto pela lei brasileira. Não constitui crime, não possui materialidade, não prescreve em prazos determinados e não pode gerar inquérito policial” (FERREIRA, 2013).

No Brasil, existem várias delegacias especializadas na descoberta do paradeiro de pessoas desaparecidas, entretanto estes departamentos não

possuem recursos suficientes e muitas vezes se deparam com a falta de infraestrutura para manterem suas bases.

No Boletim de ocorrência devem constar todas as características físicas da pessoa procurada, inclusive quanto a roupa que vestia, anexando quando possível a sua fotografia mais recente (ROCHA, 2003, p.148 apud Nascimento, 2020 p.19).

Um dos maiores desafios, e de enorme responsabilidade, que enfrentam os responsáveis pela identificação humana de pacientes que estão em hospitais sem documentação, por acidentes ou crise psiquiátrica é de encontrar seus familiares.

No Brasil, o responsável pelo levantamento de pessoas desaparecidas é realizado pelo Anuário Brasileiro da Segurança Pública, embora o levantamento só começou a contabilizar os desaparecidos em 2017.

Esses registros são contabilizados a partir dos boletins de ocorrência lavrados pelos estados-membros.

Dito isso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022, demonstra que houve um crescimento de registro de pessoas desaparecidas de 3,2%, o anuário refere-se as ocorrências do ano de 2021, sendo a média de 203 casos de desaparecidos por dia no Brasil.

No Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 2020, demonstra que 77.907 registros foram contabilizados de pessoas desaparecidas no ano de 2018 e 79.275 no ano de 2019.

Contudo, esses números de registros não correspondem ao total de pessoas desaparecidas, uma vez que em um único registro tanto pode constar mais de uma pessoa desaparecida, como ainda, uma pessoa ter mais de um registro em seu nome.

Existe uma cobrança internacional prevendo a responsabilidade do País, sobre o fenômeno do desaparecimento para uma resposta aos familiares das pessoas desaparecidas que sofrem e enfrentam a ausência de um ente querido. A família que se encontra nesta situação que enfrenta a dúvida em saber o que aconteceu com seu familiar e navegam entre a angústia da espera e a expectativa de um encontro, na incerteza do reencontro acaba aprisionando os familiares e o luto nunca se realiza.

Muitas vezes o luto é ruim, ao trazer uma grande tristeza aos familiares, contudo após a notícia trágica, os familiares tendem a seguir o caminho, pois sabem o que ocorreu com aquela pessoa. Quanto aos familiares das pessoas desaparecidas,

estes vivem um luto diário, pois é uma situação em que a família não consegue seguir em frente.

“Com o desaparecimento, a vida dos familiares fica em suspenso, enquanto eles dedicam seu tempo, sua energia e seus recursos para buscar por seu ente querido. Essa jornada coloca os familiares em situações de risco e estresse, e traz consequências graves como seu adoecimento físico e mental, além de problemas financeiros, jurídicos e relacionados à convivência familiar e comunitária” (RELATÓRIO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2021).

A Lei nº13.812 de 16 de março de 2019 institui a Política Nacional de busca de Pessoas de desaparecidas, criando o Cadastro Nacional de Pessoas desaparecidas que:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

IV - Autoridade central estadual: órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública(...) (BRASIL, 2019)

Não podemos deixar de mencionar que a pessoa que desaparece é a primeira vítima. Mas essa tragédia também afeta muitas outras. “Os familiares de uma pessoa desaparecida geralmente passam por enorme sofrimento até saber a sorte e o paradeiro do seu ente querido – se é que chegam, a saber. Muitas vezes, o seu pesar pela perda é agravado por outras dificuldades, como privações econômicas e trâmites burocráticos” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2017).

Segundo o Direito Internacional, os Estados têm a obrigação de prevenir que as pessoas desapareçam; precisam buscar e localizar as pessoas desaparecidas e adotar uma resposta completa e integral em relação às necessidades dos familiares.

Conforme Claudino (2014) por não apresentar caráter criminal, ao desaparecimento não é possibilitada a abertura de inquérito policial; se não há crime, não há investigação criminal.

Além disso, o desaparecimento também afeta o entorno social da pessoa desaparecida e de seus familiares. Com frequência o desaparecimento leva à estigmatização e ao isolamento das famílias, uma vez que membros da comunidade,

com medo de se verem vinculados à pessoa desaparecida, afastam-se (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2017).

“(...) ausência de protocolos institucionais claros, a baixa repercussão pública e a dimensão cultural das instituições policiais dão causa ao processo de revitimização das famílias, causando ainda as seguintes consequências: recusa do registro de ocorrência, crença no mito das 24/48 horas, falta de credibilidade nas instituições públicas e na polícia, ausência de informações e de campanhas sobre como proceder em casos de desaparecimento. Esses, dentre outros fatores, têm levado as famílias de pessoas desaparecidas, em especial, as mães, ao adoecimento e à depressão” (Júnior; Carvalho e Vieira, 2020).

A Lei Federal nº 11.259 de 30 de dezembro de 2005 conhecida como Lei de Busca imediata que tornou obrigatória a investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes imediatamente após a notificação do caso aos órgãos competentes.

Esse diploma legal, acrescentou disposto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente:

“Art.208 (...):

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de criança ou adolescente será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de Transportes interestadual e internacional, fornecendo-lhe todos os dados necessários à identificação dos desaparecidos” (NR) (BRASIL, 2005).

Nesse mesmo diapasão, vale ressaltar que, o Eminentíssimo Deputado Estadual de São Paulo Ênio Tatto, apresentou o deputado Ênio Tatto (PT) apresentou o [Projeto de Lei 247/2021](#) criando o programa "Alerta Samuel", que obriga o poder público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas ao rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente no Estado de São Paulo.

O projeto, é baseado modelo norte-americano Alerta AMBER (*America's Missing: Broadcast Emergency Response*), que tem como propósito ampliar através de tecnologias do cotidiano em todos os canais possíveis, a divulgação. O alerta deverá conter dados básicos para identificação do desaparecido, entre eles: nome

completo; idade; traços característicos; fotografia recente; informação sobre o último local onde esteve ou para onde se dirigia; informações sobre qualquer veículo suspeito; e número telefônico para contato.

Cabe ressaltar que inciso IV do art. 87 do ECA que prevê a existência de serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Oliveira (2012) aponta duas consequências negativas da não obrigação de investigação de pessoas com 18 anos ou mais: ausência de dados sobre este grupo etário e adultos e idosos desaparecidos ficam esquecidos. O controle e aperfeiçoamento da ação estatal para os maiores de idade ficam comprometidos pela falta de obrigação de operações investigativas, ensejando atuação não padronizada e não sistematizada, variável pelos valores e crenças pessoais dos agentes públicos. A negligência ou profissionalismo poderá ocorrer ou não, de acordo com interesses pessoais do servidor público.

A Lei nº 13.812, de 2019, que trouxe a informação de que a busca e localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência para o poder público e devem ser realizadas, preferencialmente, por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio do Cadastro Nacional de Desaparecidos.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), definido pelo art. 5º da Lei nº 13.812/2019, está em construção e, quando em funcionamento, será composto tanto de informações públicas, destinadas a auxiliar a população em geral no fortalecimento das ações de busca de pessoas desaparecidas, quanto de informações sigilosas, direcionadas às instituições governamentais de segurança pública, com informações como impressões digitais e dados genéticos, igualmente importantes nas ações de localização de pessoas. O MJSP coordena um grupo de trabalho que atua na atualização, estruturação e integração de bases de dados para a consolidar o CNPD. A perspectiva é que o CNPD funcione de maneira integrada com outros sistemas já existentes, sejam eles do Executivo Federal ou não (BRASIL,2019).

Esse cadastro nacional de Pessoas Desaparecidas, quando implementado de forma definitiva, vai corroborar para que todos os desaparecidos do território nacional sejam acessíveis por qualquer pessoa em um único banco de dados facilitando ao acesso, pois ao contrário da atualidade que os cadastros são segmentados como os existentes nos estados-membro da federação.

“Em suma, o que se encerra é que as legislações que versam sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil são vagas, não trazem responsabilização e atribuição direta para as questões de busca e localização e passam por constantes interpretações e tentativas de implementação, tornando o fenômeno do desaparecimento de pessoas mais difícil de ser mensurado e combatido. Há de se pensar, por conseguinte, nas causas pelas quais tais leis acabam por perder efetividade ou, no extremo, possuem sua eficácia social e investigativa mitigada pelos próprios órgãos oficiais (LIMA JÚNIOR; CARVALHO; VIEIRA, 2020)”.

Foi publicado o Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021, que designa a autoridade central federal e cria o Comitê-Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Além disso, conforme ilustra Lima Júnior; Carvalho e Vieira (2020) a criação de um cadastro com o fito de compor ferramental para a compreensão, compartilhamento e cooperação entre as diversas forças investigativas do país certamente constitui um grande avanço, devendo ser destacada.

Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2021), o desaparecimento de pessoas é considerado um problema global, amplo e heterogêneo.

A atuação pública é primordial e deve estudar e mapear os lugares com maior potencial e frequência de desaparecimentos, ainda solucionar os motivos que os motivaram, oferecendo todo suporte psicológicos e um serviço de apoio aos familiares.

“Constata-se a existência de um cenário de desatenção do Estado para com o problema, que somente atua quando o desaparecimento se torna uma ocorrência policial, o que expõe a fragilidade das políticas nacionais sobre pessoas desaparecidas, além da desatenção que está claramente configurada pela ausência de efetividade da legislação específica existente sobre o tema e, ainda, da falta de integração dos registros em um sistema nacional por parte dos órgãos estaduais de segurança pública” (GARCIA, 2010).

Esses familiares, pessoas próximas a pessoa desaparecido precisam da proteção do poder público, desde a investigação policial, ao apoio psicossocial.

3 PAPILOSCOPIA NA IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS

3.1 A Trajetória da Identificação Papiloscópica

Desde a pré-história, existem registros dando-se conta do interesse humano pelas impressões digitais.

Os nativos pré-históricos já observam a presença das impressões digitais, em um precipício localizado na Nova Escócia existe um desenho, que mostra a mão com uma digital em espiral datada provavelmente da era pré-histórica (MÁRCICO, 2002).

De acordo com Xavier (2016) as marcas deixadas pelas mãos e dedos humanos nos remetem à era neolítica, onde os “homens das cavernas” colocavam suas mãos sobre as paredes e jogavam um pó colorido ao redor, formando um contraste nas paredes. Mais tarde, faziam pinturas nas paredes das cavernas e rochas.

O homem sempre teve a atenção voltada para a sua identificação desde a mais remota antiguidade. Assim, surgiram os processos de identificação que passaram por várias etapas de evolução antes da consagração da datiloscopia como ciência positiva de identificação.

De acordo com Freitas (2013 apud MOURA, 2017) foi no período científico que o estudo das papilas dérmicas adquiriu um caráter formal, tendo iniciado os estudos de maneira observacional até chegar a sua classificação e sistematização.

As impressões digitais começaram a ser estudadas de forma científica no ano de 1664 por meio dos trabalhos de Marcello Malpighi, italiano, doutor em medicina e filosofia, biólogo e fundador da anatomia microscópica. Devido a isso é lembrado como avô da Datiloscopia (ARAÚJO; PASQUALI, 2004, apud MOURA, 2017).

A Datiloscopia foi uma técnica criada pelo argentino Juan Vucetich, no final do século XIX. A descoberta foi feita com base nas análises de Francis Galton a respeito das papilas digitais. Vucetich inventa, assim, um sistema de classificação pelas impressões digitais, que substituirá o de Bertillon no mundo inteiro, a começar, logicamente, em 1900, pelo Gabinete de Identificação de La Plata e, no mesmo ano, será instalado no Gabinete de Identificação do Rio de Janeiro, tornando-se obrigatória a sua utilização nos réus presos (REBELO; CAPONI, 2007).

A Papiloscopia é a ciência que tem a finalidade da identificação humana por meio de desenhos das papilas dérmicas. O desenho papilar se projeta nas

extremidades mais externa da pele humana e pode ser observado diretamente nos dedos (BALDI, 2022).

A Papiloscopia começou a ser usada no Brasil, em 1903, pelo DR. Félix Pacheco, fundador e primeiro Diretor do Gabinete de Identificação e Estatística da Polícia do Distrito Federal-RJ, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº4764, de 05/02/1903 (BRASIL,1903).

De acordo com Croce e Croce Júnior (apud XAVIER 2016) a datiloscopia (origina-se do grego “*daktilos*” (dedos); “*scopein*” (examinar), ou seja, “estudo das impressões digitais”) é a técnica eficaz no quesito de identificação de pessoas, por ser, entre os métodos existentes, o mais fácil, econômico e seguro; tendo essas qualidades por suas características de ser perene, imutável e variada, que, conforme diz os professores constitui um selo que “Deus pôs nas mãos dos homens para distinguir seus atos”.

Conforme descreve Vanrell (2019):

“As observações realmente científicas iniciaram-se com o anatomista italiano Marcelo Malpighi, ao estudar as cristas papilares, e continuaram com Purkinje, que, já em 1823, elaborou a primeira classificação dos desenhos dessas papilas. Surgiram, depois, os estudos de William J. Herschell, datados de 1858, efetuados em Bengala (Índia), quando lá se encontrava a serviço da Coroa britânica, e por fim os de Sir Francis Galton, que apresentara sua classificação em 1888, logo a seguir aperfeiçoada por Richard Henry, resultando no sistema de identificação adotado pela Índia (1897), pela Inglaterra e pelos EUA (1901).”

Juan Vucetich, foi um antropólogo, policial e inventor argentino nascido na Croácia. se mudou para a Argentina no ano de 1891, foi Chefe da Província de Buenos Aires, elaborou um sistema extremamente simples que foi aceito na Argentina e posteriormente no Brasil (GALEANO, 2012).

O Sistema Vucetich se baseia na classificabilidade dos tipos básicos de conformação das papilas dérmicas nas falanges distais (dactilos): arco; presilha interna; presilha externa; verticilo. Estes tipos básicos podem apresentar variações melhor descritas em trabalhos próprios (GARRIDO,2009).

Vucetich observou nos desenhos datiloscópicos três grandes conjuntos de cristas papilares que formam os sistemas: central ou nuclear, o mais importante, em torno do qual se localizam dois outros; basal; e marginal (ASSIS, 2021).

Figura 3: Sistema de Cristas encontradas em datilograma



Fonte: (ODONTOLOGIA LEGAL E ANTROPOLOGIA FORENSE, 2019)

E as linhas desenhadas pela impressão se dispõem em ângulos obtusos circundando o núcleo formando o delta.

O delta tem o formato triangular, composta por um ramo ascendente e um ramo descendente, com ou sem apêndice ou cauda (SILVA, 2017).

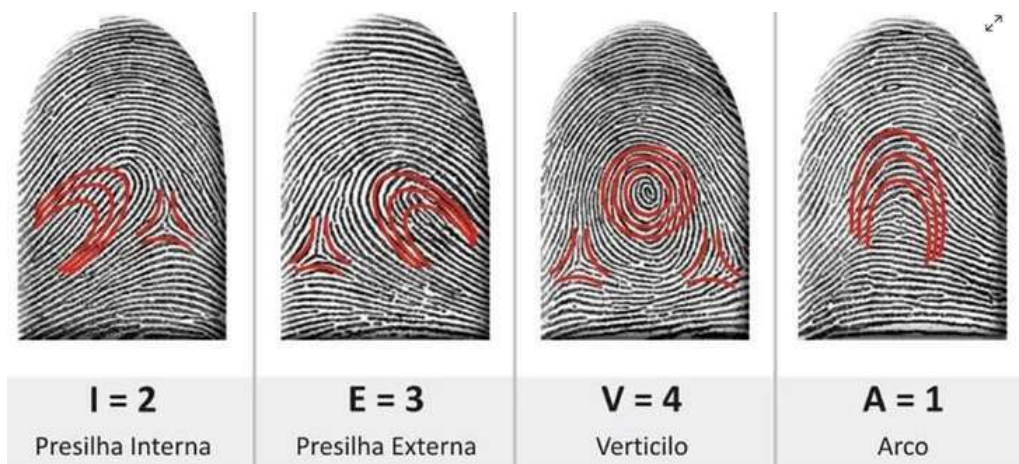
Figura 4: Formato Delta



Fonte: (CRIMINALISTA PARA TODOS,2012)

O sistema de classificação idealizado por Juan Vucetich consiste em quatro tipos fundamentais a saber: arco; presilha interna; presilha externa; verticilo (ALVES, 2013).

Figura 5: Tipos fundamentais das classificações



Fonte: (PERÍCIA CRIMINAL BRASIL, 2019)

Presilha Interna: Qualquer datilograma que apresente um, dois ou mais deltas à direita do observador

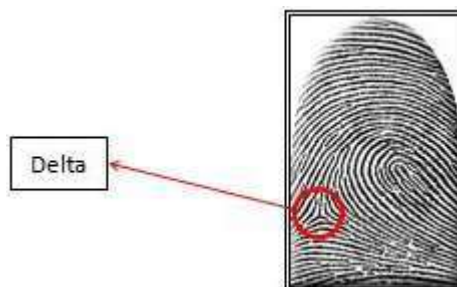
Figura 6: Presilha Interna



Fonte: (CRIMINALISTA PARA TODOS,2012)

Presilha Externa: Qualquer datilograma que apresente um, dois ou mais deltas à esquerda do observador (SANTOS, 2021).

Figura 7: Presilha Externa



Fonte: (CRIMINALISTA PARA TODOS,2012)

Verticilo: Qualquer datilograma que tem dois ou mais deltas opostos e opostos (SANTOS, 2021).

Figura 8: Verticilo



Fonte: (CRIMINALISTA PARA TODOS,2012)

Arco: qualquer datilograma sem delta (LEITE, 2021).

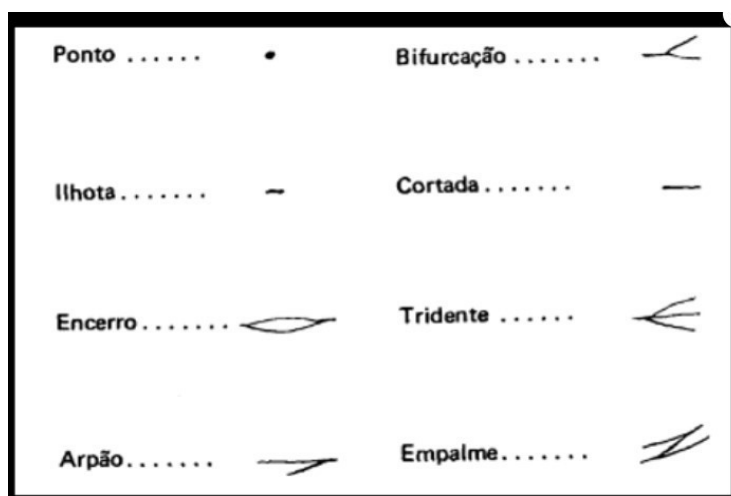
Figura 9: Arco



Fonte: (CRIMINALISTA PARA TODOS,2012)

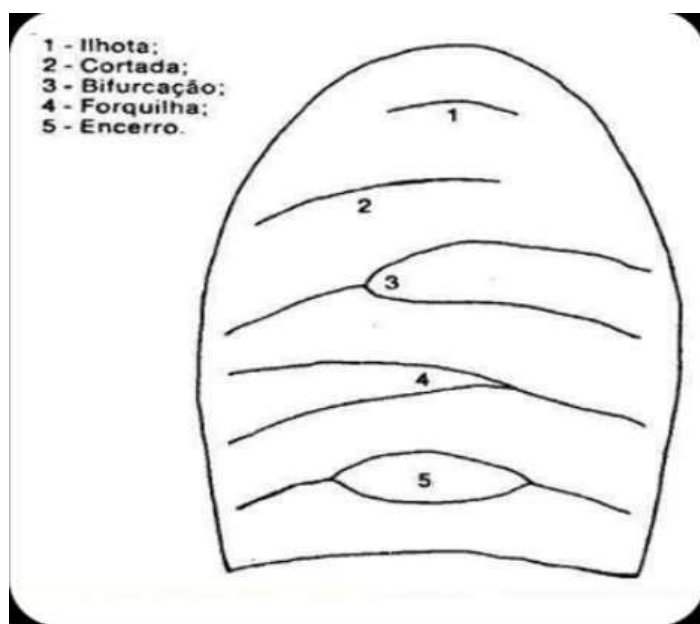
As impressões digitais ainda são divididas em arco simples ou angulares, as presilhas podem ser verticiladas, transversais ou longitudinais e por fim, os verticilos são divididos em circular, espiral, ovoidal, sinuoso ou ganchoso. E a linhas e suas curvas da impressão digital podem ser classificadas como (VASCONCELOS, 2011):

Figura 10: Classificação das linhas e curvas



Fonte: (PERÍCIA CRIMINAL BRASIL, 2019)

Figura 11: Divisão das linhas e curvas



Fonte: (PERÍCIA CRIMINAL BRASIL, 2019)

De acordo com Freitas (2013) o sistema de Vucetich, amplamente empregado e adotado mundialmente, tornou a identificação humana eficiente devido:

1. Consistente na utilização das impressões digitais de 10 dedos;

2. Promove o arquivamento individual e dactiloscópico com base na respectiva fórmula dactiloscópica;
3. Utiliza da combinação da letra A, I, E, V e dos números 1,2,3 e 4 permitindo uma distribuição das individuais dactiloscópica pelo arquivo.

O antropólogo britânico Francis Galton foi o primeiro a batizar os pontos característicos das impressões como laçada, arco e verticilo e representá-los com letras do alfabeto, método que ainda é usado em todo o mundo, mesmo com avanços pontuais e variações.

Figura 12: Pontos característicos das impressões digitais



Fonte: (NATOSAFE, 2022)

A impressão digital é a biometria mais usada no mundo, com vantagens de exatidão a um baixo custo e de rapidez na análise dos dados. Além disso, é o método mais adequado para grandes populações. Só no Brasil, a identificação biométrica por impressão digital é usada há mais de 100 anos e conta com grande aceitabilidade social por parte dos brasileiros (COMUNICAÇÃO SOCIAL DA POLICIA FEDERAL, 2021).

Devido os diversos tipos e subtipos foi necessário a criação de símbolos que nos é definido por letras e números, as letras são empregadas para representar os tipos fundamentais nos polegares e os números os tipos fundamentais nos demais dedos.

Os tipos fundamentais de Vucetich são representados, abreviadamente, pelos seguintes símbolos:

Tabela 1: Tipos fundamentais de Vucetich

Denominação	Polegar	Demais Dedos
Arco	A	1
Presilha Interna	I	2
Presilha Externa	E	3
Verticilo	V	4

Para Santos Filho, Barreto e Almeida (2018):

“Com o ato primordial do registro de nascimento e posterior documento de identificação, surgem as primeiras consequências da vida civil do indivíduo. A partir de então, o mesmo se torna apto legalmente a gozar de todos os seus direitos e garantias e a responder pelos seus atos, sendo identificado por um nome, uma filiação e com um registro de todos os seus dados de nascimento em um respectivo livro público”.

“A identificação civil vem passando por diversos problemas. Hoje existem alguns documentos com poder legal de identificação, mas que comprometem o sistema e expõem fragilidades. Temos como exemplo as carteiras de trabalho, documentos de habilitação, carteiras de conselhos de classes e outros que surgiram como o RIC e logo desapareceram, e agora o DNI – Documento Nacional de Identificação, que será emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral” (Santos Filho; Barreto e Almeida, 2018).

A identificação civil, mais conhecida entre todos, é realizada nos institutos de identificação do país e tem como consequência principal a emissão da Carteira de Identidade – Registro Geral – documento que identifica as pessoas para quaisquer atos da vida civil. Na maioria dos estados brasileiros é emitida pelas secretarias estaduais de segurança pública, não sendo unificada nacionalmente.

Porém existem fragilidades na emissão de documentos, como a carteira nacional de habilitação, carteiras de trabalho, carteiras de classes entre outros envolvem uma infinidade de mecanismos para que o interessado obtenha o documento que pode ser alcançado de forma fraudulenta ou mesmo falsificá-lo

Contudo, isso pode envolver pessoa que de alguma maneira obtenha algum acesso ao sistema inserindo ou retirando informações que não são verdadeiras, agindo de forma dolosa para auferir alguma vantagem.

Ademais, existe o Registro Geral emitido de forma legítima adquirida através de certidão de nascimento ou casamento falsa. Muitas vezes esses documentos são antigos ou de um cartório inativo, dificultando comprovação da veracidade da certidão.

Diante disso, a pessoa pode cometer diversos delitos tais como: estelionato, falsidade ideológica, entre outros.

De acordo com Santos Filho, Almeida e Barreto (2018) é importante ressaltar que um grande empecilho que se encontra atualmente nos processos de identificação é a inexistência de um sistema nacional unificado de identificação por impressão digital.

Com a implantação do número único de documento, os Institutos de Identificação dos estados-membros e DF não terão mais dificuldades em se comunicar, pois os dados serão unificados através da numeração do cadastro de pessoa física, que será o fio condutor para essa importante e necessária comunicabilidade entre os diversos bancos de dados existentes.

O cidadão que busca obter uma carteira de identidade, busca também seu direito de exercer cidadania plena, pois em posse do documento de identidade é possível não somente identificar-se, mas também exercer todos os direitos que lhe conferem dignidade e plenitude de direitos.

Diante do amparo legal pelo Decreto n. 9.278/2018, em novembro de 2021, as carteiras de identidade que foram produzidas em território catarinense apresentam o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do cidadão, bem como o número do RG, contudo o referido decreto foi revogado pelo [Decreto nº 10.977, de 2022](#), que estabeleceu o serviço de identificação do cidadão como sistema nacional de registro de identificação civil (BRASIL, 2018, 2022).

Figura 13: RG com numeração única



Fonte: (AGÊNCIA CATARINENSE DE JUSTIÇA, 2021).

O Governo Federal cria a carteira de identidade nacional, para substituir o RG convencional, sendo que a numeração usada será a do CPF, tendo como a principal vantagem na unificação a segurança contra os golpes, pois, caso a pessoa precisasse emitir o RG convencional em outro estado, um novo número era gerado, podendo uma pessoa ter até 27 números de RG, o que torna difícil para um banco de dados de cruzar informações (SECRETARIA GERAL, 2022).

“O perito-geral do IGP, Giovani Eduardo Adriano, explica que a falta de um sistema integrado permite que um cidadão possa fazer carteira de identidade em outro estado usando a própria foto, sua impressão digital e a certidão de nascimento de um terceiro. Embora alguns governos estaduais compartilhem seus bancos de dados para conferência, muitos ainda estão vulneráveis a essa prática” (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA /2022).

De acordo com o Governo de Santa Catarina (2021), as principais vantagens em termos de segurança se todos estados adotarem o novo documento será:

- Maior dificuldade para estelionatários assumirem os dados de identificação de outra pessoa;
- Maior facilidade para encontrar pessoas desaparecidas e crianças sequestradas;
- Troca de informações entre bancos de dados estaduais e o banco da Receita Federal, acelerando resultados atrelados à identificação civil e criminal nacional.

3.2 Tecnologia e a investigação policial

O papel da segurança pública é muito importante perante os casos de desaparecimentos de pessoas, pois esse fenômeno é considerado como uma violência social que fere a inviolabilidade do direito à vida e à segurança do cidadão, direitos que são garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º (BRASIL, 1988).

O desenvolvimento científico verificado nos últimos 100 anos forneceu ferramentas e técnicas de uso potencial para a investigação tanto no campo criminal, como também no campo social.

Tecnologia pode ser conceituada a partir da etimologia da palavra: a primeira parte vem do grego “*techné*” – cujo significado é o processo para fazer alguma coisa – e, assim, pode-se entender que tecnologia é o conhecimento empregado para se fazer alguma coisa. “Tecnologia é a aplicação de conhecimentos científicos e de habilidades na solução e previsão de problemas de forma a garantir um modo melhor de fazer as coisas” (BARBOSA; BACH, 2021)

“A tecnologia gradativamente adentrou na sociedade como divisor de águas neste cenário. As informações, naturalmente, passaram a circular com mais velocidade e abrangência, sem a possibilidade de comprovação de sua veracidade por conhecimento direto da situação noticiada. As repercussões trazidas por esta nova formatação social redundaram no primeiro texto que reclamou proteção jurídica à esfera privada (JOSINO, 2021).”

O Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) é um ambiente tecnológico utilizado com o propósito de integrar os bancos de dados e facilitar as ações (prevenção, investigação e inteligência) das unidades que compõem a Secretaria de Segurança Pública. A solução para identificação do SISP contempla a identificação Civil, Penal, Criminal e a perícia Técnica (SILVA,2014).

Portanto, pode-se afirmar que tecnologia, de certo modo, é o resultado de um conhecimento sistematizado que é materializado em recursos técnicos (máquinas, equipamentos, sistemas computacionais, etc.) e em conhecimento e habilidades humanas (pessoas capazes de dominar os procedimentos e operar os recursos técnicos). Ou seja, a tecnologia não se resume às máquinas e aos equipamentos, diz respeito também aos conhecimentos necessários para operar e modificar o padrão de funcionamento dos mesmos (BARBOSA, 2006, apud BARBOSA; BACH, 2021, p. 46-49).

A impressão papiloscópica é uma tecnologia que auxilia na identificação de um indivíduo a partir do reconhecimento das suas impressões digitais. Essas impressões que são unívocas – são formadas nos primeiros meses de vida da pessoa e permanecem inalteradas por toda a sua vida (ABRANTES, 2017).

3.3 Biometria e reconhecimento das impressões digitais

A palavra biometria vem do grego: bios (vida) metron (medida). Consiste em um método automático de reconhecimento individual baseado em medidas biológicas e características comportamentais. O termo Biometria refere-se ao conhecimento

automatizado de indivíduos baseado em suas características de comportamento ou biológicas, ou seja, consiste na associação de métodos estatísticos com as características físicas ou de comportamento para a identificação do indivíduo (LI;JAIN, 2015, apud DE SOUZA, 2020).

As biometrias mais comuns são realizadas através de impressões digitais, reconhecimento de face, íris, voz, e até a geometria das mãos. Todo sistema biométrico é preparado para reconhecer, verificar ou identificar uma pessoa que foi previamente cadastrada (LOPES, 2017).

Diante do avanço tecnológico criaram-se software que vem auxiliando a ação policial na identificação de pessoas.

No início do século XX, as impressões digitais começam a ser utilizadas profusamente na ciência forense, facilitando a ação policial na identificação criminal. Isto leva à criação de bases de dados contendo digitais em todos os países, que experimentam um aumento considerável no número de digitais e, portanto, requerem um número crescente de especialistas para sua avaliação e comparação. Vários países e governos visualizam a imperiosa necessidade de criar sistemas de reconhecimento automático de impressões digitais (AFIS) e, assim, diversas pesquisas neste âmbito são iniciadas em meados do século XX (FINDLAW, 2016 apud FERREIRA, et al., 2016, p.139).

Acredita-se que o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs promova o engajamento de cidadãos na construção de políticas, na participação social, e na melhoria da prestação de serviços públicos (CLASSE et al. 2017).

O uso da biometria tem a capacidade de individualizar as pessoas através das impressões papilares.

“O uso prático das impressões digitais como método de identificação de pessoas tem sido utilizado desde o final do século XIX, quando Sir Francis Galton (GALTON, 1892) definiu os axiomas básicos do reconhecimento digital, no qual eram identificados alguns dos pontos ou características por meio das quais as impressões digitais podiam ser identificadas. A digital é uma característica biométrica altamente diferenciada, e este fato, apesar de ser um dado puramente empírico, tem sido amplamente aceito (MALTONI et al., 2009 apud FERREIRA et al., 2016).”

O conhecimento científico gerado desde cedo, unido à ampla utilização da impressão digital no âmbito forense e policial, impulsionou o estudo e o desenvolvimento dos Sistema de Identificação Automatizado de Impressões Digitais - AFIS.

A biometria é uma tecnologia de segurança baseada no reconhecimento de uma característica física e intransferível das pessoas, como a íris, a retina, o rosto, o sistema vascular, a palma da mão, impressão digital e a voz. Graças ao avanço tecnológico na fabricação de sensores que captam imagens digitais a um baixo custo e melhorando cada vez mais suas características, pode-se constatar o crescimento de sua utilização em diversos campos e aplicações. Um dos identificadores biométricos amplamente utilizados é a impressão digital, principalmente nas áreas forense e policial, bem como no âmbito civil (FERREIRA, 2016).

O uso do Sistema de Identificação Automatizado de Impressões Digitais - AFIS representa uma parceria entre humanos e tecnologia para exame de impressões papilares em ciências forenses (DROR e MNOOKIN, 2010 apud GIRELLI, 2015).

A identificação humana por meio de impressões papilares oferece uma série de vantagens sobre outras técnicas, como simplicidade, rapidez, baixo custo, confiabilidade dos resultados e método de coleta não invasivo, e por tal motivo tem sido uma prática largamente utilizada em todo o mundo há mais de um século), com vasta aplicação nas áreas cível e criminal (CHAMPOD et al., 2004 apud GIRELLI, 2015).

O sistema de identificação automatizado de busca por impressões digitais, também conhecido como AFIS, é a grande ferramenta utilizada pelos profissionais que trabalham no setor de identificação, ele consegue fazer uma busca em seu banco de dados e trazer candidatos apenas com a impressão digital, sem serem necessários quaisquer dados alfanuméricos como nome ou filiação.

A integração dos sistemas "AFIS" estaduais facilitaria a identificação e conectaria os órgãos de segurança pública a várias bases de dados. Isso agilizaria a identificação de desaparecidos, criminosos e falecidos em diferentes estados.

Conforme a Comunicação Social da Polícia Federal (2021) a Solução Automatizada de Identificação Biométrica /ABIS objetiva atender as necessidades de todo o país e proporcionar a unificação de dados das Secretarias de Segurança Pública, em uma parceria da Polícia Federal com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e com os Estados. Essa parceria proporcionará às polícias judiciárias estaduais acesso seguro e eficiente a uma base biométrica nacional.

“A imagem é obtida por dispositivos eletrônicos especiais, a qual está baseada em quatro tecnologias: ótica, capacitiva, térmica e ultrassônica. Na ótica, *Frustrated Total Internal Reflection* (FTIR), a superfície da aquisição de

1" x 1" é convertida em imagens de cerca de 500 dpi. Assim, a luz refletida dependerá da pele e das imagens saturadas ou difusas, que podem ser obtidas de peles molhadas e secas. Denota-se que a imagem coletada na forma de ótica é a maneira mais antiga de obtenção de imagens ao vivo (FERREIRA, 2016)."

Os pontos fortes usados na tecnologia de autenticação biométrica por pressão digital são a precisão e a existência de banco de dados legados de impressões digitais. A impressão digital pode ser colhida facilmente a baixo custo.

Quanto aos pontos fracos, estes podem ser, por exemplo, a não aceitação da técnica por questões de higiene, entre outros. Assim, a qualidade das impressões digitais varia enormemente dentro de uma população. Por outro lado, os sensores mais baratos podem comprovadamente ser falsificados e fraudados (BASTOS et al., 2016 apud FERREIRA et al. 2016).

3.4 Documentação Civil

O primeiro documento de identificação do Brasil foi desenvolvido em 1907 por Edgard Costa, que, na época, era o presidente do Gabinete de identificação da Polícia do Distrito Policial. Seu documento foi identificado como nº 1, e conhecido como Registro Civil (PORTAL ANTIFRAUDE, 2018).

Figura 14 Primeiro documento de identificação do Brasil, 1907.

Fonte: (PORTAL ANTI FRAUDE DO BRASIL, 2018).

A Lei nº 7.116/1983 que entrou em vigor em 29 de agosto de 1983 assegura a validade nacional as carteiras de identidade regulam sua expedição e dá outras providências, conforme seu artigo 1º a Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional (BRASIL, 1983).

Entretanto, o número único de Registro de Identidade Civil (RIC) foi instituído pela Lei nº 9.454 de 07 de abril de 1997 (BRASIL, 1997).

Ressalta-se que os art. 1º e 2º e os §1º e 2º do art. 3º desta normativa foram modificados pela [Lei nº 12.058, de 2009](#) que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados (BRASIL, 2009).”

A referida Lei traz ainda em seu texto que será instituído o Cadastro Nacional de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

A Identificação Civil Nacional (ICN) foi sancionada pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017. A referida Lei é destinada a identificar todas as brasileiras e os brasileiros em suas relações com o estado e com órgãos privados (BRASIL, 2017).

A Identificação Civil Nacional objetiva cadastrar todas as brasileiras e os brasileiros na Base de Dados da Identificação Civil Nacional (BDICN), para identificá-los com segurança e facilidade em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados (ICN, 2017).

Foi instituída por meio de decreto nº 10.900, de 17 de dezembro de 2021, a Câmara Executiva Federal de Identificação do Cidadão/ CEFIC que exerce a função de governança da identificação da pessoa natural no âmbito da Administração Pública Federal e dos procedimentos de emissão da Carteira de Identidade (BRASIL, 2021).

De acordo com a CEFIC (2022) sua finalidade é atuar na formulação e controle da execução do Serviço de Identificação do Cidadão – SIC, nos padrões biométricos e na formulação da Carteira de Identidade em meio eletrônico, inclusive nos aspectos de normatização e nos procedimentos administrativos, técnicos e de segurança na identificação de pessoas naturais.

O decreto nº 10.977/2022 regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que regula os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identidade dos Estados e do Distrito Federal e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que estabelece o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil (BRASIL, 1983, 1997, 2022).

Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública, validade em todo o território nacional e constitui documento de identidade válido para todos os fins legais.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará, ex-offício, a sua inscrição, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Devemos destacar que a nova Lei nº 14.534 de 11 de janeiro de 2023, que alterou as Leis n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas

Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos (BRASIL 1983, 1997, 2017, 2023).

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão de óbito;

IV - Documento Nacional de Identificação (DNI);

V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

VII - Cartão Nacional de Saúde;

VIII - título de eleitor;

IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

X - número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

XI - certificado militar;

XII - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e

XIII - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais (BRASIL, 2023).

A Carteira de identidade terá um número que será realizada por meio do número de inscrição no CPF como registro geral nacional.

O Instituto de identificação do estado de São Paulo é o maior instituto de identificação da América Latina. Assim, o estado representa 65% da produção nacional de registro de identidade, e já aderiu a novo modelo de carteira de identidade, o que poderá facilitar a identificação de pessoas desaparecidas.

3.5 Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt

Foi por meio do Decreto nº 4.764 de 5 de fevereiro 1903, dispõe do novo regulamento da Secretaria da Polícia do Distrito Federal, que o sistema de identificação por meio da datiloscopia foi adotado de maneira oficial em nosso país (BRASIL, 1903).

Ricardo Gumbleton Daunt foi quem revolucionou a forma de identificação no Estado de São Paulo. Ele foi advogado, jurista criminal, precursor da polícia científica, promotor público de Santa Cruz do Rio Pardo, e por duas vezes diretor do Instituto de Identificação de São Paulo e era considerado um dos continuadores da obra de

Vucetich e foi o pioneiro na utilização da datiloscopia no Brasil (MEMÓRIA DA POLÍCIA CIVIL, 2020).

“Em 1938, Ricardo Gumbleton Daunt revolucionou o Setor de Identificação dividindo-o em quatro fases: Fotografia, Antropometria, Dactiloscopia e Aplicação (de vários recursos da ciência da identidade), e desde a sua criação, o Instituto de Identificação, que leva o seu nome, o IIRGD, já identificou mais de 40 milhões de pessoas, e atualmente emite mais de 10 mil cédulas de identidade por dia, entre primeiras e segundas vias” (MEMÓRIA DA POLÍCIA CIVIL, 2020).

Foi o inspirador da instituição do Registro Criminal do Estado, da Sessão de Passaportes, da Biblioteca, e da Sessão de Identificação de Estrangeiros. Foi o criador das chamadas Mesas Acácio Nogueira, destinadas ao registro de impressões digitais.

Figura 15: Mesas Acácio Nogueira - Daunt



Fonte: (MEMÓRIA DA POLÍCIA CIVIL, 2020).

Em 1983 o Decreto nº 89.250/83, que regulamenta a Lei nº 7.116/83 (normatiza a expedição de Carteira de Identidade), trouxe em seu artigo 10 que a expedição de carteira de identidade se baseará no processo datiloscópico.

De acordo com o Decreto nº 57.406 de 6 de outubro de 2011, o IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) é uma divisão pertencente ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil de São Paulo – DIPOL - que está

inserido dentro da estrutura organizacional da Delegacia Geral de Polícia – DGP. A figura 16 apresenta a entrada principal do IIRGD- DIPOL em São Paulo -SP.

É órgão de apoio aos órgãos de execução da Polícia Civil de São Paulo, com a atribuição de órgão oficial responsável pela identificação civil e criminal do Estado.

O IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) fica responsável a pesquisa e a realização de perícias relativas à classificação, centralização e arquivamento de individuais datiloscópicas para efeito de pesquisa e comparação, cabe ainda a coleta e a análise de fragmentos e impressões papilares encontradas em locais de crime, assim como, identificação datiloscópica realizada em cadáveres e pessoas desconhecidas.

É órgão de apoio aos órgãos de execução da Polícia Civil de São Paulo, com a atribuição de órgão oficial responsável pela identificação civil e criminal do Estado (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO).

O IIRGD é responsável pela pesquisa e a realização de perícias relativas à classificação, centralização e arquivamento de individuais datiloscópicas para efeito de pesquisa e comparação. Cabe a este órgão ainda, a coleta e a análise de fragmentos de impressões papilares encontradas em locais de crime, assim como a identificação de cadáveres e de pessoas desconhecidas.

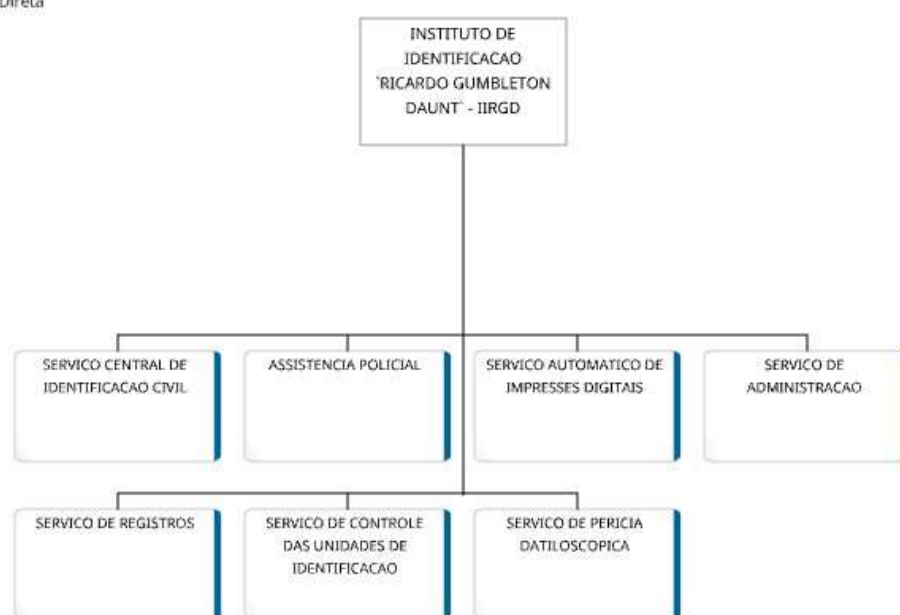
Figura 16 - IIRGD de São Paulo



Fonte: Arquivo próprio

Figura 17- Organograma IIRGD

■ Administração Direta



Fonte: <http://perfil.sp.gov.br/site/exibe.asp?entidadecodigoid=7802>

A Figura 17 apresenta a estrutura do IIRGD que é subdividida em diversos setores que são responsáveis pela confecção de carteira de identidade, fichamento geral, prontuário criminal, pesquisas criminais, autenticação e plastificação, estudos e laudos periciais, perícia datiloscopia, pesquisa decadatilar, classificação de pesquisa civil, serviço automático de impressões digitais, e setor de pesquisa e confronto (INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT, 2022).

A busca de pessoas cabe as Polícias Cíveis dos estados-membros que investigam os casos por buscas de desaparecidos.

Conforme a delegada de Polícia Maria Helena Nascimento (2020):

“Só em São Paulo são registrados uma média de 20 casos por dia. A palavra desaparecimento só tem um intuito, o encontro. Por isso, é muito importante a mobilização social para solucionar os casos”, ressalta a delegada (PORTAL DO GOVERNO, 2020).

A Polícia Civil, através do Setor de Identificação Móvel (SIM), diariamente, presta serviços com o objetivo de amparar e auxiliar pessoas vivas, que por algum motivo, seja de saúde ou de assistência social, estejam longe de familiares e sem identificação civil (Polícia Civil de São Paulo, 2021).

“Uma vez que o serviço é solicitado por hospitais, entidades de saúde ou de assistência social, uma equipe do SIM se dirige até o local e faz um levantamento de todas as informações possíveis sobre a pessoa, analisa a ficha de registro e, se possível, entrevista a pessoa desconhecida. Na sequência realiza a fotografia e a coleta das impressões digitais (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021)”.

Depois de todas as diligências realizadas em campo, a equipe inicia as diligências internas realizando pesquisas nos bancos de dados policiais e a perícia papiloscópica com base nas impressões digitais coletadas.

3.6 Programa de Legitimação a Distância

O Sistema de Legitimação à Distância/LEAD, desenvolvido em 2014, por policiais civis paulistas, é um sistema on-line disponível na intranet da polícia civil, que trouxe grandes avanços nas identificações por impressão digital de forma automatizada, diminuindo o tempo de espera de duas para meia hora (PORTAL DO GOVERNO, 2018). O sistema oferece recursos para legitimação da identidade de uma

pessoa, viva ou morta. Permite a pesquisa dos dados cadastrados e das imagens digitalizadas dos pedidos de legitimação e emissão de relatório estatísticos sobre as informações.

O Lead fica funciona no IIRGD e conta com um banco de dados com mais de 15 milhões de registros civis eletrônicos.

4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO A DADOS E SUAS INOVAÇÕES

A Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), entrou em vigor em agosto de 2020 trazendo normas e práticas visando a proteção de dados pessoais de todos os cidadãos, em âmbito nacional (BRASIL, 2018).

Por meio da LGPD, o Brasil se insere no seleto grupo de países com legislação específica sobre proteção de dados, cuja elaboração foi pautada no *General Data Protection Regulation* (GDPR), que regulamenta a proteção de dados da União Europeia (REIS,2020).

Conforme o Instituto LGPD (2021):

“Na medida em que a sociedade moderna torna-se cada vez mais mediada por aparelhos e tecnologias do mundo digital, o direito carece necessariamente da adaptação de seus institutos às novas condições da sociedade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a extensão desse debate para a investigação e processo penal denota justamente a inevitabilidade da reflexão jurídica em torno da criação de novos mecanismos de proteção de direitos fundamentais (BRASI, 2021)”.

A LGPD foi promulgada para proteger os direitos fundamental de todos indivíduos, como: liberdade, privacidade e a livre formação da personalidade. A Lei estabelece o tratamento de dados pessoais, inclusive por meios digitais, tanto da pessoa natural como da pessoa jurídica. E ainda, traz grandes inovações, principalmente, no tratamento de dados pessoais nos aspectos jurídicos (BRASIL, 2021).

A lei dispõe que o tratamento de dados pessoais será regido por legislação específica. Nada obstante, não se pode afirmar que estas aplicações não possam gerar riscos jurídicos, seja pelo potencial violação de disposições da Constituição, seja por conflito com normas legais existentes.

Para Lima, (2021) “o Poder Legislativo visando a regular a questão concernente à proteção de dados demonstra a atuação estatal voltada a garantir aos cidadãos a liberdade em um Estado Democrático de Direito”.

A Lei nº13.709 de 14 de agosto de 2018 estabelece que:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - O respeito à privacidade;
II - A autodeterminação informativa;
III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ressalta-se que o tratamento de dados é qualquer atividade que utiliza dados pessoais na execução de sua operação tais como: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2022).

Os direitos dos titulares de dados pessoais devem ser assegurados durante a existência do tratamento dos dados pessoais realizados pelos órgãos e entidades.

Antes da LGPD a legislação tinha grande dificuldade na tutela de proteção de dados, pois a proteção à privacidade e os dados pessoais a legislação se estruturava por diversas ramificações (WATANABE; FLORES, 2021).

Segundo Bioni (2020), essa assimetria gerava insegurança para:

- a) que os mais diversos setores produtivos trocassem dados entre si com o objetivo de desenvolver novos modelos de negócios;
- b) a formulação de políticas públicas e parcerias público-privadas igualmente dependentes desse intercâmbio de dados; e
- c) o cidadão que não detinha uma proteção integral e universal com relação a todas as atividades do cotidiano em que fornece seus dados, seja para o setor privado ou público.

Destaca-se ainda que a LGPD, em seu art. 5º, II dispõe uma lista de classificação que são considerados os dados pessoais sensíveis correspondem aos “dados pessoais concernentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião pública, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2021).

O tratamento de dados pessoais sensíveis está previsto no art. 11 da Lei nº13.709 de 14 de agosto de 2018, e são diferentes dos facultados aos dados pessoais (Tabela 1.), pois aqueles são protegidos com mais rigor e de maneira mais restritivas (BRASIL, 2018).

Podemos citar como informações não públicas aquelas informações previstas de caráter sigiloso e interno, como por exemplo as destinado aos órgãos de perícia.

Existem informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, com a finalidade investigativa, análise e identificação por meio do código genético contidas no DNA.

Esse banco de dados genético sempre será velado e estará protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados, nunca podendo ser publicizado ou poder ser acessado ao público em geral.

Tratamento de dados pessoais	Tratamento de dados pessoais sensíveis
(Art.7º, inc. I) consentimento do titular.	(Art. 11, inc. I) consentimento do titular, de maneira específica e destacada, para finalidade específica.
(Art.7º, inc. II) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.	(Art. 11, inc. II a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.
(Art.7º, inc. III) tratamento e uso compartilhado de dados, pela administração pública necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da LGPD.	(Art. 11, inc. II b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos.
((Art. 7º inc. IV) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida a anonimização dos dados pessoais sempre que possível.	(Art. 11 inc. II c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida a anonimização dos dados pessoais sempre que possível.
(Art.7º, inc. V) execução de contrato ou de procedimento preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, o pedido do titular dos dados.	Não existem correspondente.
(Art. 7º inc.VI) Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, sendo este último nos termos da Lei de arbitragem (Lei 9.307/96).	(Art.11, II, d) Exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este últimos nos termos da Lei de Arbitragem (lei 9.307/96).
(Art. 7º inc. VII) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou do terceiro.	(Art. 11, inc. II e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou do terceiro.
(Art. 7º inc. VIII) tutela da saúde, em procedimento da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.	(Art. 11, inc. II f) tutela da saúde, em procedimento da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.
(Art. 7º inc. IX) necessidade de atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.	Não há correspondência.

Tabela 2: ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas, 2021.

“As hipóteses de tratamento de dados pessoais sensíveis estão previstas no art. 11 da LGPD. Apesar de quase todas serem idênticas ao rol do art. 7º, referente aos dados pessoais comuns, há uma diferença marcante – os dados pessoais sensíveis não se enquadram no conceito “guarda-chuva” previsto no art. 7º, IX, de maneira que se pode entender que o art. 11 é taxativo, não admitindo outras exceções além daquelas expressamente relacionadas” (ALMEIDA, 2020, p.188).

Conforme a ANDS (2022):

“Em regra, as denúncias o descumprimento da LGPD são analisadas de forma agregada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, e as eventuais providências delas decorrentes são adotadas de forma padronizada ([Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), Art. 55-J, §6º e [Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021](#), Art. 26)”.

Os artigos 52, 53 e 54 da LGPD, referem-se às sanções administrativas e cabe a Autoridade Nacional de Proteção aos Dados (ANPD) a aplicação das sanções. Contudo, as aplicações das sanções previstas não substituem a responsabilizações administrativas, civis ou penais.

Para Gediel (2020):

“Os crescentes avanços tecnológicos e científicos trouxeram à humanidade vasto debate jurídico e ético relacionado ao mapeamento genético, à terapia genética e, especificamente, ao armazenamento desses dados, tema esse de grande importância, por recair sobre os Direitos da Personalidade, principalmente no que tange à privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas”.

Nas relações humanas, faz-se necessário destacar a importância da identificação. Ela pode auxiliar no estabelecimento da identidade de vítimas de acidentes, desaparecidos e na identificação de criminosos para sanções penais. Todavia, destaca-se que alguns dados são protegidos por lei, devendo ser divulgados somente com o consentimento.

Para Almeida (2020), a ideia por trás da proteção à vida e incolumidade física é a de que o titular esteja numa situação de perigo, de ameaça à vida, de incolumidade física dele e de que algumas práticas de tratamento de dados seriam justificadas.

Em relação aos dados pessoais de saúde, a LGPD é ainda mais rigorosa, conforme proibição que dispõe seu art.11 da referida Lei:

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados (...) (BRASIL, 2021).

Devemos destacar quanto mais cresce a área de informática, maior deve ser a atenção com os dados pessoais, pois sua divulgação pode acarretar em grandes prejuízos para seu titular.

Contudo, a própria Lei descreve no seu art. 4º as exceções em que tais dados podem ser divulgados, conforme listado abaixo:

- I - Realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II - Realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III - realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;
 - b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

Dito isso, podemos verificar ainda que a própria Lei excetua de forma expressa em seu artigo 4, alínea “d”, que em atividades de investigação e repressão de infrações penais esses dados podem ser divulgados (BRASIL, 2021).

Em se tratando de pessoas desaparecidas, os dados como qualificação e fotos são essenciais para que tenha êxito na localização dessas pessoas.

O grande desafio é conciliar, de um lado, a necessária segurança jurídica para as autoridades se utilizarem de dados pessoais no âmbito de suas atividades, e, de outro lado, garantir ao cidadão que seus dados pessoais não serão usados de modo abusivo, equivocado ou discriminatório pelas autoridades (INSTITUTO LGPD, 2021).

5 DESCREVENDO O CAMINHO PARA O ENCONTRO DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

É considerável uma pessoa desaparecida aquele que a família ou amigos próximos não sabem de seu paradeiro, ou seja, seu destino é ignorado, a pessoa desaparece e não deixa nenhum vestígio. Assim, a situação de desaparecimento pode variar de acordo com a rotina familiar. Por exemplo, se uma pessoa tem o hábito de sair diariamente para o trabalho e depois vai para a faculdade, retornando à sua residência por volta das 23h00, é possível considerá-la desaparecida caso, por algum motivo, não tenha entrado em contato com sua família e já tenha passado das 02h00 da madrugada do dia seguinte.

Os familiares de pessoas desaparecidas têm pouco acesso à informação sobre os seus direitos.

Para Ferreira (2015), tratam-se de fatos atípicos, que podem ser ocorrências criminais, são dramas domésticos de ordem privada, tendo a dimensão de fatos inexplicáveis. Permeados de “ouvi dizer”, de bilhetes declarando a vontade de sumir, ficando a dor e a inconformidade dos que ficaram.

De acordo com a Ong Desaparecidos no Brasil a cada 3 vítimas de tráfico humano, uma é criança e a cada três criança duas são meninas, estando entre as principais causas das crianças de desaparecidas, abandonos, a violência doméstica, abuso sexual, rapto parentais, trabalhos forçados, mendicância, aliciamento, rapto tráfico humano, dependência química e distúrbios mentais.

Por mais, o desaparecimento é um problema global e uma realidade complexa, não somente no Estado de São Paulo, atingindo todas raças, credos e condições sociais, podendo ter diversas causas. O desaparecimento pode ocorrer de maneira voluntária, involuntária ou forçada, conforme descrito abaixo:

1. Voluntário: ocorre quando a pessoa por vontade própria, a fim de cortar laços familiares causados muitas vezes por brigas, problemas relacionados a drogas ilícitas ou lícitas, abusos, dentre outros, resolve deixar o lar com destino ignorado pelos mais próximos, sendo se a pessoa tiver sua capacidade plena,

ou seja, acima de 18 anos e capacidade mental em perfeita condição, ninguém poderá obriga-la a retornar ao seu lar, restando apenas ao poder público, assim que localizar a pessoa apenas informar a família que o familiar foi localizada e não quer contato familiar;

2. Involuntária: essa situação ocorre devido a um evento inesperado, frequentemente envolvendo pessoas que são completamente incapazes de cuidar de si mesmas, como idosos ou indivíduos com problemas mentais. Também pode ocorrer após acidentes, nos quais o trauma afeta a pessoa a ponto dela não conseguir se lembrar de sua própria vida.
3. Forçada: essa situação ocorre quando uma pessoa é removida do convívio familiar sem o seu consentimento, frequentemente como resultado de crimes como sequestro, tráfico de pessoas com violência física e ameaças.

De acordo com Ferreira (2015), o desaparecimento forçado de pessoas, por suas próprias características expõe algumas razões pelas quais a abertura dos arquivos de repressão coagula lutas, interesses e bandeiras de movimentos sociais sob o signo dos direitos à memória e a verdade.

Quanto aos desaparecimentos voluntários, estes também são registrados, diariamente, nas delegacias de polícias. Não são considerados crimes, pois, como descrito acima, a pessoa sai de seu convívio familiar por vontade própria.

Aproximadamente 90% dos casos de desaparecimento se dão de maneira voluntária (NASCIMENTO, 2020).

De acordo com o Ministério da Saúde (2019) cerca de 11,5% da população idosa no País, acima de 65 anos é acometida pelo Alzheimer, o quadro que leva a mudanças comportamentais devido a diminuição da habilidade cognitiva, ocorrendo a falhas de memória, orientação e linguagem, no estágio mais leve da doença o paciente tem a perda da memória recente o que faz que ela fica desorientada em relação ao tempo e espaço, neste caso ocorrendo o desaparecimento involuntário.

Segundo Nascimento (2020), as modalidades de desaparecimentos são decorrentes de algum tipo de violência urbana, como violência doméstica, consumo de álcool e substâncias ilícitas, crimes sexuais, sequestro de pessoas vulneráveis etc.

Embora seja mais frequente que os desaparecimentos ocorram entre jovens adultos, é importante ressaltar que também há casos de adultos que desaparecem e nunca mais retornam ao seu lar.

A Lei Federal 12.127, de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e determina a sua implantação, segundo preconiza seu Art. 2º: A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual (BRASIL, 2009).

O legislador do estado de São Paulo atento da importância desse fenômeno social, promulgou a Lei nº 15.292, de 01 janeiro de 2015.

Esse diploma legal estadual bandeirante, prevê dois escopos principais, quais sejam: define diretrizes às políticas públicas estaduais por buscas de pessoas desaparecidas e cria o cadastro de pessoas desaparecidos.

Em seu artigo 2º, conceitua o que é o desaparecimento de pessoas: “como sendo todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido”, e elenca esses diretrizes, como a o dever de desenvolvimento de ações de inteligência e articulação entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunscrições do desaparecimento, desenvolvimento científico e tecnológico voltados a análises que auxiliem e contribuam para elucidação de todos os fatos do desaparecimento, até a localização da pessoa, participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, membros do Poder Legislativo Estadual, de direitos humanos, o Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, dentre outros.

A Lei nº15.292 de 08 de janeiro de 2014 em art. 3º cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta lei, que será composto por:

- I - Fica criado o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta lei, que será composto; por;
- II - um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, análise e identificação por meio das

informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico) (BRASIL, 2014).

A Lei Federal 13.812 de 16 de março de 2019, instituiu a política nacional de busca de pessoa desaparecida e criou o cadastramento nacional de pessoas desaparecidas, (em construção até o momento) realizou alterações na Lei de nº 8069/1990 (ECA).

O art. 83 do ECA estabelecia que nenhuma criança poderia viajar para fora da comarca onde reside salvo em:

a) quando se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estivesse acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau (irmãos, tios e sobrinhos), comprovado documentalmente o parentesco; de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

A Lei nº 13.812 de 16 de março de 2019 alterou este artigo estabelecendo a aplicação da norma também para os adolescentes menores de 16 anos (BRASIL, 1990, 2019).

5.1 Comunicação aos órgãos responsáveis pela investigação

Na Capital de São Paulo tem-se em média o registro de 20 a 25 pessoas que desaparecem por dia e nos demais municípios uma média de 50 pessoas por dia, por mês a média é de aproximadamente 1250 pessoas.

Deve-se considerar os aspectos burocráticos que devemos trilhar para termos êxito na busca e identificação das pessoas desaparecidas, todavia, engana-se quem acredita que é necessário esperar o prazo de vinte quatro horas para que alguém seja considerado desaparecida.

A Lei 11.259 de 30 de dezembro de 2005 determina que a investigação será realizada imediatamente, após a notificação em caso de criança e adolescente.

A Lei 13.812, de 2019 que criou o Cadastro Nacional e a Política Nacional de Pessoas Desaparecidas, reconhece a obrigação do Estado pela busca e localização de pessoas, estabelece diretrizes para a cooperação interinstitucional e para o funcionamento do sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas e prevê que o Estado ofereça assistência psicossocial para familiares de pessoas desaparecidas.

Cabe aos servidores da Polícia Civil registrarem sempre o Boletim de Ocorrência a partir da notícia do desaparecimento de pessoas.

A Portaria DGP-21, de 30 de maio de 2014, que estabelece diretrizes para o registro e a investigação do desaparecimento de pessoas no âmbito das circunscrições territoriais do Departamento da Polícia Judiciária:

Artigo 1º - O registro do desaparecimento de pessoas far-se-á por todos os Departamentos da Polícia Civil que exercem atividades de polícia judiciária e também por meio eletrônico, através da Delegacia Eletrônica do DIPOL.
Parágrafo 1º – Os registros efetuados pela Delegacia Eletrônica do DIPOL serão encaminhados, via Intranet, para as unidades policiais das áreas circunscricionais onde se deu o desaparecimento, para a adoção das providências de que trata esta Portaria.
Parágrafo 2º - Todos os registros de desaparecimento de pessoas, seja da Delegacia Eletrônica, seja das demais unidades da Polícia Civil, serão também encaminhados ao IIRGD, do DIPOL, para providências de sua alçada, conforme previstas na presente Portaria.
Parágrafo 3º - Caberá ao DIPOL adotar as providências necessárias junto à PRODESP, com vistas à informar ao IIRGD todos os registros de Desaparecimento de Pessoas.

Cabe ressaltar, que a Portaria DGP 18 datada em 30 de março de 2015, inseriu dois importantes dispositivos que trata da investigação do desaparecimento de pessoas na Portaria 21/2014:

Artigo 1º(...):

Parágrafo 4º - O Dipol providenciará a inserção, nos boletins de ocorrência sobre desaparecimento de pessoa, da seguinte informação: “A apuração do desaparecimento ora noticiado será realizada por meio de Procedimento de Investigação de Desaparecimento – PID, a ser instaurado pela unidade policial competente”

Verificamos através da leitura desse dispositivo que como o desaparecimento de pessoas, a princípio, não se trata de crimes, isto é, em um primeiro momento é um fato atípico, ele vai ser investigado através de um procedimento de investigação de desaparecimento e não através de um Inquérito Policial.

A Portaria DGP nº 18 de 30 de março de 2015 inseriu o parágrafo único no artigo 7º na Portaria DGP nº 21 de 30 de maio de 2014, onde informa que o desaparecimento.

O prazo de vinte quatro horas foi confundido por anos, sendo que a própria portaria DGP nº18 de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as medidas cautelares a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para garantia dos direitos da pessoa humana, traz em seu artigo 13, inciso III, a seguinte redação:

(...)

III- registrar, de imediato, ocorrência alusiva ao desaparecimento de pessoas, sendo vedado condicionar o registro ao decurso do prazo de vinte quatro horas ou a qualquer outra condição aleatória.

Será investigado através de um Procedimento de Investigação de Desaparecimento (PID), registrado e numerado em livro próprio, quando se tratar se tratar de criança de até 12 anos incompletos, ou de pessoas de qualquer idade que, por enfermidade ou doença mental que afete seu discernimento de forma a impedi-la impeça conduzir-se conscientemente. Após o decurso do prazo de 48 horas, a contar do registro formal do desaparecido, deverá ser instaurado um Inquérito Policial.

A abertura do PID será realizada pelo próprio policial com o Boletim de Ocorrência do Desaparecimento, que deverá providenciar diversas medidas preliminares, como pesquisas acerca da pessoa desaparecida nos Sistemas de Informação da Polícia Civil, contatar familiares, tentar localizar o desaparecido em seu local de trabalho, hospitais, IMLs, albergues, estabelecimentos prisionais, conselhos tutelares, entre outras.

Na cidade de São Paulo, a Delegacia de Pessoas Desaparecidas está vinculada ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), e todos os seus investigadores se empenham no objetivo de localizar os entes queridos, vivos ou mortos, das famílias afetadas. Quando a pessoa desaparecida é encontrada, isso traz não apenas felicidade e alívio para os familiares, mas também para a Polícia Civil, que tem a responsabilidade de oferecer respostas àqueles que sofrem e à sociedade como um todo. O trabalho dedicado desses profissionais busca proporcionar não apenas justiça e segurança, mas também o restabelecimento da esperança e da confiança na busca por pessoas desaparecidas.

Para iniciar uma investigação policial sobre uma pessoa desaparecida, é necessário, primeiramente, registrar um Boletim de Ocorrência. Esse procedimento pode ser realizado pessoalmente nas delegacias mais próximas ou no DHPP. Além disso, existe a opção de registro online por meio do endereço eletrônico: www.ssp.sp.gov.br/nbo. Após a confecção do boletim, é essencial enviar um e-mail contendo fotografias recentes da pessoa desaparecida para: peessoasdesaparecidas@ssp.sp.gov.br. Essas informações e imagens são fundamentais para auxiliar as autoridades na investigação e aumentar as chances de localizar a pessoa desaparecida.

Além disso, a maior quantidade possível das características físicas do desaparecido deve ser mencionada como por exemplo: quais as vestes ele usava no momento do desaparecimento, se possui tatuagens ou cicatrizes, data e horário que a pessoa foi vista pela última vez etc.

A Sociedade tem grande importância neste papel e na colaboração da investigação ao noticiar a autoridade policial o quanto antes, sendo que a informação deve chegar a polícia civil de maneira clara, não ocultando pontos como brigas, se a pessoa é usuária de drogas, se possui envolvimento com crime organizado, se detém alguma debilidade mental ou física ou ainda, se faz uso de algum tipo de medicamento. Também é importante informar, se possível, em que momento ocorreu o desaparecimento. Todas essas informações são de extrema importância para o início das investigações.

É de extrema importância registrar o boletim de ocorrência imediatamente, pois, muitas vezes, as famílias acabam esperando dois a três dias, mesmo quando a pessoa desaparecida pode estar em situação de risco. Tanto os desaparecimentos voluntários quanto os involuntários exigem investigação por parte da Polícia Civil. Portanto, é crucial que qualquer tipo de desaparecimento seja comunicado às autoridades o mais rápido possível, a fim de maximizar as chances de encontrar a pessoa desaparecida e garantir sua segurança.

Quando o Boletim de Ocorrência é finalizado, imediatamente ele vai para o banco de dados da Polícia Civil, para a Prodesp, que estão ligados diretamente ao IIRGD e também ao Sistema AFIS que auxilia na pesquisa de desaparecimento.

É muito importante a divulgação das imagens da pessoa desaparecida para auxiliar as investigações, porém é necessário que seja autorizada tal divulgação.

O Boletim de desaparecido somente poderá ser encerrado com a localização da pessoa viva ou morta. Então, ele jamais será arquivado. Somente com o Boletim de ocorrência de aparecimento os dados serão retirados do Sistema da Prodesp. É necessário também informar a todos órgãos públicos acerca do aparecimento.

Ressalva-se que ainda existe uma grande dificuldade em localização de pessoas que não tem um prontuário civil ou criminal no Estado de São Paulo. Isso dificulta o processo de localização de alguém desaparecido. O RG único trará um grande avanço a partir dos bancos de dados unificados nacionalmente.

A Lei 13.812/2019 prevê a “definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas” por uma autoridade central nacional (art. 2º, II). A futura regulamentação desta norma poderá padronizar o registro e o processamento dos casos, o que, atualmente, ocorre de modo bastante variado nos diferentes estados da federação (RELATÓRIO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2021).

Por fim, é importante os dados cadastrais e principalmente de contato estarem sempre atualizados nos órgãos responsáveis, e quanto mais rápido for a comunicação maiores serão as chances de encontrar a pessoa, principalmente em relação aos casos de desaparecimento forçado ou involuntários.

Aqueles responsáveis por ações de busca ressaltaram que o volume de casos de desaparecimento atendidos supera a capacidade e as características das equipes e dos recursos instalados, tanto em relação ao número de funcionários disponíveis, quanto às suas condições e ferramentas de trabalho (RELATÓRIO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2021).

5.1.1 Setor de identificação móvel/ SIM

O Setor de Identificação Móvel (SIM) é responsável pelo atendimento de pessoas vivas institucionalizada em hospitais, casas de repouso, e que estão internadas por algum motivo de saúde ou assistência social, sem identificação civil, e que não conseguem verbalizar, lembrar de seus dados pessoais, sua identidade, tampouco sabem onde encontrar seus familiares. As diversas instituições com pessoas desconhecidas são as responsáveis por entrar em contato com o setor por meio do e-mail: peessoasdesaparecidas@ssp.gov.br , em que deverá preencher um formulário para a equipe do setor SIM se deslocar até esse local, e realiza a fotografação e coleta todas informações da pessoa e suas impressões digital que será inserida no sistema AFIS.

A Lei Estadual nº 15.292 de 05 de janeiro de 2014, disciplina a imediata comunicação dos departamentos que admitem pessoas a obrigação de informar às autoridades públicas:

Artigo 7º - Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas sob qualquer pretexto são obrigados a informar às autoridades públicas, principalmente as policiais, sob pena de responsabilização criminal de seus dirigentes, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

A equipe, inicialmente, realizará as diligências internas no banco de dados da polícia civil com base nas impressões que foram coletadas, e, em seguida, realizará o trabalho de investigação.


A partir do ano de 2014 as Carteiras de Identidades confeccionados no Estado de São Paulo apresentam uma numeração na cor vermelha, que foram modificados, com esta tecnologia as impressões digitais tem seus dados cruzados em caso do desaparecimento de uma pessoa.

O SIM com sua equipe de papiloscopia se desloca para várias localidades para realizar programas de ações globais, como: abrigos, aldeias indígenas, albergue e etc. para fornecer o registro de identificação das pessoas, garantindo a dignidade da pessoa humana, e muitas vezes durante as visitas eles encontram pessoas que estão em condição de desaparecidos no sistema da polícia.

Diante disso, fica evidente a importância da emissão de documentos de identidade para todas as pessoas, especialmente aquelas que se encontram em situações de vulnerabilidade, muitas vezes desconhecendo o fato de que seus familiares estão sua procura. A confecção do documento de identidade não apenas garante o exercício pleno da cidadania, mas também pode ser um elemento-chave na localização e reunificação de indivíduos desaparecidos com suas famílias. Portanto, é fundamental conscientizar sobre a importância desse procedimento e assegurar que todos tenham acesso ao seu documento de identificação, independentemente de suas circunstâncias pessoais.

Por derradeiro, para solicitar o atendimento do Serviço de Identificação Móvel do Instituto de Identificação de São Paulo, basta preencher formulário observado na Figura-18.

Figura 18- Formulário para solicitar o atendimento do serviço de identificação móvel



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL
 Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD
 Setor de Identificação Móvel – SIM

LEGITIMAÇÃO DE PESSOAS VIVAS DESCONHECIDAS

O serviço de legitimação de **peças vivas desconhecidas**, efetuado pelo IIRGD, destina-se à realização de processos que visam à identificação de pessoas desconhecidas ou com identidade suposta.

Áreas de atendimento:
Capital e Grande São Paulo (região metropolitana)

Procedimento:
 Enviar no email iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br, aos cuidados da autoridade policial competente, **Doutor Mauricio José Lemos Freire**, Delegado Divisionário de Polícia do IIRGD, solicitação do atendimento conforme descrição abaixo:

Instituição > Dados Gerais
OFÍCIO em formato **PDF** com timbre da instituição, nome completo, endereço, telefones fixo e ramal (se houver).

Instituição > Dados do(a) profissional responsável
 Nome completo, cargo, telefone celular, **RG** e registro profissional (CRM, CRESS, etc). Assinatura **MANUSCRITA** ou **DIGITAL** no fechamento do ofício.

Instituição > Dados do paciente, abrigado, acolhido, albergado, morador, etc:
 Citar as informações disponíveis acerca da pessoa a ser legitimada: suposto nome, pai, mãe, local e data de nascimento.

Histórico:
 Descrever o ingresso na unidade, **DIAGNÓSTICO** e se o paciente está em **restrição de contato e em unidade de isolamento**;

Para hospitais, pronto-socorros, UPA e UBS

Localização do paciente na unidade de saúde:
 Identificação do setor, andar, quarto, leito.

Numero de controle interno:
 Número do registro hospitalar, matrícula, prontuário ou outro sistema interno utilizado

É OBRIGATÓRIO O ENVIO DA FOTO DO DESCONHECIDO (ROSTO)
Enviar possíveis prontuários do local de transferência, (quando for o caso pertinente)

Avenida Cásper Líbero, 370, Centro, São Paulo/SP
 Telefones: (11) 3311-3239 e-mail: iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br

5.1.2 Bancos de dados de DNA

Há aproximadamente duas décadas, os Estados Unidos e o Reino Unido começaram a estabelecer bancos de perfis genéticos com o propósito de auxiliar no processo de persecução penal. Atualmente, esses bancos são utilizados em mais de sessenta países. No Brasil, a Lei nº 12.654 de 28 de maio de 2012 estabelecida pelo Decreto no 7.950, de 12 de março de 2013 instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). O BNPG é um sistema informatizado que armazena dados de identificação genética visando a identificação de indivíduos na esfera forense (BRASIL, 2012, 2013).

O CODIS (*Combined DNA Index System*) é um banco de dados de perfis genéticos utilizado nos Estados Unidos para fins de investigação criminal. Foi desenvolvido pelo FBI (*Federal Bureau of Investigation*) e está em operação desde 1994. Em 2008, a Polícia Federal e o FBI formalizaram um convênio, em 2009, essa ferramenta foi utilizada na identificação de vítimas do acidente aéreo com o Voo AF 447 e, a partir de 2010, o Brasil deu início à implementação deste sistema. Esse processo envolveu a colaboração entre diferentes órgãos, como institutos de criminalística, polícias estaduais e federal, laboratórios forenses e o Instituto Nacional de Criminalística. Os procedimentos para a coleta, análise e inclusão dos perfis genéticos no banco seguem diretrizes e padrões estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (GARRIDO e RODRIGUES, 2014).

Os perfis genéticos inseridos no CODIS devem estar relacionados a um dos índices abaixo (GARRIDO e RODRIGUES, 2014):

- Forense: perfil originado de evidência obtida em cena de crime, p.ex. manchas de sangue e esperma;
- Condenados: perfil de condenados;
- Detidos: perfil de pessoas detidas se a lei permitir. No Brasil não é permitido;
- Desaparecidos: perfil de pessoas desaparecidas;
- Corpos e despojos humanos não identificados: perfis de cadáveres e despojos não identificados;
- Parentes de desaparecidos: perfis de voluntários parentes de pessoas desaparecidas.

Existem três plataformas dos perfis genéticos que são os CODIS:

1. CODIS - fica armazenado as informações do DNA extraído dos condenados, dos suspeitos de estupros e das pessoas que praticaram crimes hediondos; todavia, a pessoa detida que se negar extrair seu material genético tanto o Ministério Público, como a autoridade policial, poderá solicitar para a autoridade judiciária, que seja deferido o mandato de busca e apreensão para que de forma indireta seja apreendido algum objeto do infrator para que seja extraído o DNA do infrator.
2. CODIS - fica armazenado os vestígios que ficaram em locais de crimes, por meio de extração do material genético do suspeito terá que ter autorização judicial.
3. CODIS- fica armazenado o material genético dos familiares das pessoas desaparecidas. Após 30 dias de desaparecimento o familiar tem que se deslocar até a polícia científica de seu estado-membro para extrair seu DNA, não precisa de nenhuma requisição da autoridade policial, porém se deve fazer o agendamento.

O banco de dados está subordinado ao Ministério da Justiça, no entanto, como o sistema carcerário de São Paulo é o maior do Brasil, ele ainda está na fase de implantação. Neste banco de dados também serão armazenados restos mortais de pessoas identificadas e não identificadas, DNA de familiares de pessoas desaparecidas, e pessoas com identidade desconhecidas.

5.2 Registrar o desaparecimento em outros órgãos públicos para auxiliar

O Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, utiliza um cadastro de desaparecimento que integra dados de diversas fontes. Esse programa tem como objetivo auxiliar no processo de localização e identificação de pessoas desaparecidas. É importante ressaltar que o PLID não substitui o Boletim de Ocorrência nem o trabalho de apuração e investigação realizado pela Polícia Civil. O programa do Ministério Público atua de forma complementar, fornecendo informações adicionais que podem contribuir para o esclarecimento de casos de desaparecimento.

O Sistema Nacional de Localização e Identificação de desaparecidos (Sinalid) é um projeto criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ele é articulado com vários órgãos e agentes públicos, que tem a finalidade de uma política pública que visa descobrir o paradeiro de pessoas. Cabe ao Ministério Público Estadual administrar a concessão de credenciais de acesso ao sistema.

Para a divulgação dos dados do desaparecido após a confecção do Boletim de Ocorrência, a pessoa interessada deve encaminhar um e-mail para o endereço eletrônico cadastrodesaparecido@mpsp.mp.br com o nome da pessoa, o assunto encaminhando uma foto recente e de boa qualidade, há ainda a possibilidade de envio de foto da pessoa desaparecida para publicação na página do <https://www.facebook.com/plidsp/>.

5.2.1 REDESAP

A PORTARIA Nº 1.520, de agosto de 2011 fomenta debates e formulações de estratégias de combate ao desaparecimento, promovendo diálogo com inúmeras instituições brasileiras.

A referida norma, em seus artigos 1º e 2º traz que:

Art. 1º Instituir no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - ReDESAP, tendo por finalidade acompanhar a implementação de políticas públicas para a prevenção, localização e atendimento de crianças e adolescentes desaparecidos no país. Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor da ReDESAP, com a finalidade de coordenar e estabelecer diretrizes para o funcionamento, disseminação e gestão da referida rede, visando:

I - Mobilizar e articular órgãos governamentais, entidades civis e parceiros da ReDESAP para o desenvolvimento das ações de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos;

II - Colaborar para o aprimoramento e implementação de instrumentos e sistemas de busca, identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos; III- propor projetos de apoio às ações da ReDESAP;

IV - Incentivar a capacitação das equipes que atuam na prevenção, localização e acompanhamento de casos envolvendo crianças e adolescentes desaparecidos no país, bem como dos demais operadores do sistema de garantia de direitos; e

V - Aprovar seu regimento interno, que conterá as regras para sua organização e funcionamento, observadas as disposições desta Portaria.

Atualmente, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania que compõem o gabinete executivo do Governo, é o responsável por promover e assegurar os direitos humanos no Brasil, e acompanha a implementação de políticas públicas para a prevenção, localização e atendimento de crianças e adolescentes desaparecidos no país.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023:

“Neste Ministério, cabe à Secretaria Nacional de Proteção Global, com o apoio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a articulação e a coordenação das ações voltadas para as pessoas desaparecidas. Essa Secretaria atua na articulação entre governos federal e estadual, sociedade civil e instituições parceiras para, notadamente, prevenir o desaparecimento e reduzir o tempo de busca por desaparecidos”.

A ReDESAP é uma instancia de debates e formulação de estratégias ao combate ao desaparecimento, que articula dezenas de instituições, ONGs, associações e familiares de desaparecidos e órgão da administração pública, municipal, estadual e federal (FERREIRA, 2015) e desempenha um papel crucial ao promover a integração entre delegacias de polícia e esses órgãos. Essa junção de esforços pode promover a capilarização de ações em todo o território nacional, como por exemplo, a divulgação de fotos de menores. Essa estratégia é essencial, uma vez que muitas dessas crianças e adolescentes podem ter fugido para outros estados ou terem sido levados por terceiros, tornando-se vítimas de exploração sexual ou trabalho infantil. Essa integração se torna fundamental para enfrentar essas situações alarmantes.

A ReDESAP quando surgiu foi um passo muito importante para intercomunicação entre os Estados, pois até a criação da portaria nº 1520/2011 da Secretaria de Direitos Humanos, os Estados e Organização não eram integrados.

5.2.2 Divisão de Localização Familiar e Desaparecido da Prefeitura de São Paulo

A Divisão de Localização Familiar e desaparecido está subordinada a Secretária de Direitos Humanos e Cidadania, localizada na Rua: Líbero Badaró nº119, São Paulo-SP, o serviço surgiu após verificar que muitas pessoas que estavam em situação de desaparecido, elas estavam em situação de rua e vulnerabilidade social,

contudo utilizavam a rede de serviço de Assistência Social da Prefeitura da cidade de SP, a localização destas pessoas é um pouco complexo, pois além dos familiares não saberem por qual caminho iniciar, eles também não tem conhecimento da área que e o desaparecido pode estar, e como muitas pessoas estão naquela situação por vontade própria eles não querem ser localizados pelos familiares.

A Divisão confronta os dados das pessoas em situação de vulnerabilidade com os desaparecidos, cadastrando a fotografia do desaparecido na página: <https://m.facebook.com/DHDesaparecidos/> , efetuando assistência aos familiares do desaparecido, e indicando outros serviços assistenciais. Este serviço não necessita do boletim de ocorrência. Para melhores esclarecimentos a pessoa poderá entrar em contato através dos seguintes e-mails: darkohunter@prefeitura.sp.gov.br e desaparecidos@prefeitura.sp.gov.br .

5.2.3 Instituto Médico Legal- IML

O IML é um dos órgãos que deve ser procurado pela família para confirmar ou descartar a possibilidade de óbito da pessoa desaparecida. No caso de óbito, o IML também pode auxiliar no esclarecimento das circunstâncias.

Os familiares podem comparecer presencialmente nas unidades do IML ou realizar consulta online pelo site: www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/Consulta.aspx , verificando os registros de óbitos, onde serão encontradas informações como: datas, localização, tipos de mortes etc.

O IML Central funciona 24 horas e está localizado na Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 600 – Cerqueira César – São Paulo – SP, telefone: (11) 3088-7559.

Cabe ressaltar, que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio da sua Lei nº 10.299 de 29 de abril de 1999, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências, descreve os procedimentos legais que deverão ser realizados pelo IML:

Artigo 2.º - O Instituto Médico Legal e as Unidades de Perícias Médico-Legais deverão, obrigatoriamente, organizar relações de cadáveres que ali derem entrada e encaminhá-las, incontinenti, por telex, fac-simile ou equivalente, à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres.
§ 1.º - Os cadáveres de identidade desconhecida deverão, sob pena de responsabilidade, ser fotografados e submetidos à identificação datiloscópica, em número de vias que permita o encaminhamento das peças à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres e ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt".

§ 2.º - O encaminhamento da identificação datiloscópica deverá ser feito dentro de 24 (vinte e quatro) horas e o das fotografias dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da entrada do cadáver (BRASIL, 1999).

Também se destaca a Lei Estadual nº 15.292 de 08 de janeiro de 2014 que em seu artigo 5º, §3º, disciplina que:

Art. 5º(...)

§3º - Em nenhuma hipótese corpos ou restos mortais encontrados serão sepultados como indigentes sem antes a adoção das cautelas de cruzamento de dados e de coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive de código genético, contidas no DNA, no banco de dados referido no inciso II do artigo 3º (BRASIL, 2014).

Já o inciso II do art. 3º da lei em tela institui:

Art. 3º(...)

Inciso II – um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, análise e identificação por meio das informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico) (BRASIL, 2014).

5.2.4 Serviço de Verificação de Óbitos /SVOC

O SVOC é um órgão criado para determinar a causa da morte de uma pessoa, o serviço funerário do município de São Paulo (SFMSMSP) faz uma relação das pessoas mortas não reclamadas e encaminhadas ao cemitério, desde o ano de 2014 e que passaram por necrópsia neste órgão estadual, para que sejam sepultadas gratuitamente.

A fim de colaborar com o Programa de localização e identificação de desaparecido, semanalmente aos sábados é publicado no site: <https://www.imprensaoficial.com.br> as informações repassadas pelo IML e SVOC com o nome e/ou características das pessoas.

5.2.5 Hospitais, prontos-socorros e posto de saúde

Recomenda-se que os familiares busquem informações sobre o desaparecido nos hospitais, postos de saúde e unidades de saúde localizados nas proximidades da residência da pessoa desaparecida ou ao longo da rota que ela deveria percorrer naquela data. Isso se deve ao fato de que muitos desaparecidos sofrem acidentes

durante o trajeto e podem perder a memória de sua própria identidade. Todos os hospitais possuem serviços sociais que podem fornecer assistência e informações relevantes nesses casos

E ainda a Lei nº 10.299, de 29 de abril de 1999 em seu art. 1º determina que:

Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares públicos ou privados deverão obrigatoriamente sob pena de responsabilidade, comunicar à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres, da Divisão de Proteção à Pessoa, do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP o nome e outros dados identificativos de pessoas desacompanhadas, que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar (BRASIL, 1999).

A relevância desse dispositivo mencionado é tão significativa para a identificação de pessoas que se encontram institucionalizadas sem documentos que sua importância foi reafirmada no art. 11 da Lei 13812, de 16 de março de 2019, conforme exposto abaixo:

Art. 11 - Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

5.3 Organizações que atuam na busca a pessoas desaparecidas

No desaparecimento, verifica-se que muitas mães largam um pouco de sua vida para tentar localizar seus filhos, Diante desta dor e no intuito de ajudar, duas mães cujas filhas desapareceram resolveram tentar ajudar outras famílias na mesma situação, na busca de pessoas que muitas vezes é eterna, como nos crimes políticos, (muitas pessoas não foram localizadas até hoje). Assim surgiram as organizações não governamentais (ONGs): Mães em Luta e as Mães da Sé.

5.3.1 Mães em Luta

A organização não governamental mães em luta está localizada no Largo Paissandu nº132, na cidade de São Paulo, a ideia surgiu após a filha de Vera Lúcia Ranu fundadora da ONG, ter sumido em frente de uma escola no ano de 1992, quando a criança tinha apenas 13 anos, ela saiu para ir à escola e nunca mais voltou e diante

das dificuldades encontradas e o interesse pelo trabalho da prevenção surgiu a ideia da ONG para a Prevenção e Busca a pessoas desaparecidas.

Podemos encontrar assistência para a incansável busca e ajuda para encontrar uma pessoa desaparecida nas seguintes páginas: <http://www.maesemluta.org.br/> e <https://www.facebook.com/maesemlutaONG/about> .

5.3.2 Mães da Sé

É uma instituição sem fins lucrativos que ajuda familiares na busca de seus entes desaparecidos. Foi fundada em 1996 e tem articulação com setores públicos (DHPP, Ministério Público, Conselhos tutelares, vara da infância e juventude e etc.) e privados (hospitais, abrigos dentre outros) para auxiliar na busca de pessoas desaparecidas, com ênfase em crianças e adolescente. Também desenvolve trabalhos para combater e prevenir as situações de risco de desaparecimento.

A instituição oferece atendimento psicológico para apoio aos familiares dos desaparecidos, em pareceria com Universidade, assessoria jurídica com atuação de advogados voluntários, debates sobre as leis vigentes em relação a direitos humanos e outros assuntos pertinentes.

Através dos contatos maesdase@gmail.com e www.maesdase.org.br os familiares conseguem maiores informações para ajudar a enfrentar o caso desaparecimento, bem como, atendimento jurídico e psicológico.

5.4 Sinesp Cidadão

É um aplicativo que pertence ao Sistema Nacional de Segurança Pública que permite consultas com diferentes finalidades desde consultar um veículo ou mandados de prisão, até a pesquisa de dados de pessoas desaparecidas, sendo que para encontrar uma pessoa desaparecida todos podem utilizar este serviço. É possível filtrar a consulta por faixa etária, região, período do desaparecimento e o seu nome.

5.5 Divulgação nas mídias sociais

Com o desenvolvimento das tecnologias de informação, as redes sociais se tornaram grandes aliadas no sucesso para a localização de pessoas, contudo ao encontrar a pessoa é muito importante fazer outro Boletim de Ocorrência de Encontro de desaparecido, que muitas vezes é esquecido causando transtornos, pois como ele se encontra no banco de dados da polícia civil como desaparecido, seu RG encontra-se bloqueado.

As mídias sociais e aplicativos populares estão sendo usados pela polícia com um grande aliado, além de cadastrar os dados dos desaparecidos, também recebem denúncias e informações o que acaba facilitando o serviço, pois muitas informações jamais chegariam ao Distrito Policial.

Hoje pelo Brasil e pelo mundo existem diversos aplicativos de smartphone que você faz download e começa pesquisar por pessoas desaparecida ou até mesmo cadastrar alguém desaparecido.

Vale destacar que é importante informar o telefone de algum órgão público e não particular.

5.6 Projeto Caminho de Volta

O projeto desenvolvido por uma equipe multidisciplinar do Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da USP, tem a finalidade de auxiliar a identificação de crianças e desaparecidos na Cidade de São Paulo, através da comparação entre os perfis genéticos dos familiares com perfis de DNA dos desaparecidos.

Para a entrada no projeto Caminho de Volta é necessário que as famílias tenham um registro do desaparecimento na delegacia e que os desaparecidos sejam menores de 18 anos na ocasião em que desapareceram. A participação no projeto é gratuita. Após a realização de uma entrevista na 5ª Delegacia, que conta com o apoio do grupo de psicólogos voluntários do Projeto e se os familiares quiserem serão encaminhados para o projeto Caminho de Volta.

O desaparecimento de adolescente geralmente são as fugas de casa e não está relacionado a raptos ou roubos de pessoas que ocorrem por uma ação criminosa,

praticada por terceiros e cujo motivo é diferente de uma fuga de casa. Ocorrem principalmente por conflitos familiares e violência doméstica, ou muitas vezes quando estes adolescentes chegam na puberdade querem ter mais autonomia e pleiteiam o direito de ir e vir.

Para Garcia (2010), o paradoxo da fuga de casa em decorrência de violência doméstica é que, apesar de ainda colocar aquele que foge mais vulneráveis nas ruas, também pode ser uma saída saudável frente a um quadro familiar com tamanho desamparo, onde funções parentais mostram-se frágeis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, com alteração de 2005: determina que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes deve ser realizada imediatamente, após a notificação.

Se a criança e adolescente desapareceu dentro de alguma instituição, cabe o funcionário a registrar o boletim de ocorrência em qualquer delegacia ou através do boletim eletrônico, comunicar os familiares e orientá-los a encaminhar uma foto atual do desaparecido.

5.7 Conselho Tutelar

Proteger as crianças e os adolescentes é responsabilidade de todos, ou seja, familiares, professores, cuidadores ou vizinhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que demanda a proteção integral e prioritária por parte da família sociedade e do Estado. O papel do Conselho Tutelar é garantir os direitos dos menores e verificando a infração administrativa ou penal contra crianças e adolescente.

Diante do sumiço de uma criança e adolescente também é importante visitar o conselho tutelar da região, pois cabe a este órgão a zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, pois se a criança estava em situação de vulnerabilidade e este órgão trabalha para auxiliar a comunidade e evitar a violação desta criança, sendo que no caso de desaparecimento de criança e adolescente após a notificação ao órgão competente a investigação será iniciada imediatamente, e através do site www.desaparecidos.gov.br poderá ser realizado o cadastro nacional de criança e adolescente desaparecido que está em construção.

Aqueles vizinhos e/ou comunidade que tiverem conhecimento do sumiço de uma criança e adolescente que os pais não fizeram as providências cabíveis, poderá acionar o conselho tutelar da região para eles verificarem se os menores se encontravam em situação de vulnerabilidade, pois muitos pais devido o filho está em estado de drogadição deixam de comunicar a Autoridade Policial.

Os conselhos tutelares da região central ficam na Rua Abolição, 253 - telefones (11) 3111-5090 e cel.:95413-8662 e-mail: ctbelavista@prefeitura.sp.gov.br e Avenida Vieira de Carvalho, 132 Sobreloja – República telefones: (11) 3224-1170 cel.: 97283-6593 (PLANTÃO) E-mail: ctse@prefeitura.sp.gov.br

5.8 Encaminhamentos

Ao ser encontrada uma pessoa que estava desaparecida e que foi localizada com vida, é importante verificar se ela pertence a um grupo vulnerável, como mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência doméstica, idosos ou pessoas com deficiência abandonadas, para que seja encaminhada à rede de proteção social. Políticas públicas consolidadas e com articulações estatais para o acolhimento com psicólogos, assistente social e uma atenção psicossocial são primordiais para essas pessoas localizadas, a fim de prevenir e solucionar o caso de desaparecimento para os grupos vulneráveis, com o objetivo de diminuir o fenômeno de desaparecimento.

Nos casos de pessoas desaparecidas encontradas sem vida é necessário procurar o serviço de verificação de óbitos para análise, reconhecimento e restituição dos restos mortais à família, de maneira célere e respeitosa (CARTILHA, 2021).

Apesar da constatação de alguns movimentos pró -ativos para o tratamento do fenômeno, tais iniciativas ainda não são suficientes para romper grande parte dos elos que sustentam o fenômeno de desaparecidos civis. Um dos pilares carentes é a falta de intercambio nacional e internacional sobre o problema (OLIVEIRA, 2007).

“O desaparecimento de uma pessoa produz para suas famílias consequências econômicas, que muitas vezes fazem surgir ou agravam dificuldades de subsistência ou de acesso a itens básicos. Em virtude disso, recomenda-se que sejam garantidos benefícios de assistência social de fácil acesso aos familiares, e que estes sejam acompanhados por uma equipe multidisciplinar” (RELATÓRIO CICV, 2021).

Embora a existência de serviços públicos para o atendimento a casos de desaparecimento, ainda é necessária a criação de um mecanismo de busca, localização e identificação de pessoas, que integre todos os setores do poder público e a sociedade civil.

6 IDENTIFICAÇÃO HUMANA: A NECROPAPILOSCOPIA NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS

A Necropapiloscopia surge como ferramenta de identificação humana, a qual busca a identidade de pessoas em estado *post mortem* por meio da análise pericial realizada nos relevos projetados pelas papilas dérmicas, presentes nas extremidades digitais, palmares e plantares, sendo um segmento da papiloscopia (FERREIRA, 2012).

Segundo Ferreira (2012), como as digitais são encontradas na derme, mesmo quando o corpo não se encontrar mais com a camada de pele na epiderme, que é a camada do corpo mais superficial, é possível identificar o indivíduo, pois as digitais não são superficiais, assim vai determinar a identidade de pessoas desconhecidas ou questionadas.

A identificação de um corpo deve ser realizada por meio de técnicas confiáveis e reproduzíveis. Ainda que o corpo seja encontrado com documentos, ou reconhecido pela família, deve-se considerar que aqueles documentos podem não pertencer àquele corpo, ou ainda o familiar fez o reconhecimento equivocadamente, então por meio de processo científico serão identificados. O importante é identificar de quem realmente é aquele corpo para o direito da dignidade humana seja garantida, assim ocorrendo um sepultamento digno para que seus familiares voltem a viver.

A coleta das impressões digitais deve ser realizada por profissionais habilitados e o material obtido será utilizado para fazer o confronto. As impressões digitais não se repetem nem entre irmãos gêmeos idênticos.

Já o reconhecimento é feito por qualquer pessoa. Quando o familiar se dirige ao IML, faz apenas o reconhecimento, que será validado por uma equipe técnica, responsável pela identificação.

Quando não é possível realizar o exame papiloscópico, será realizado o exame odontológico ou de DNA.

O papiloscopista trabalha seguindo um método ACE-V, que é utilizada em todos os Países, que baseará na comparação e análise, através do confronto de imagens coletadas, desta forma a verificação será realizada sempre de maneira técnica-científica, por mais de um papiloscopista (GIRELLI, 2016).

A Necropapiloscopia é a identificação de uma pessoa após a sua morte, por meio das impressões digitais. Como as digitais são encontradas na derme, mesmo quando o corpo não encontrar mais com a camada de pele na epiderme, que é a camada do corpo mais superficial, podemos identificar o indivíduo, pois as digitais não são superficiais, assim vai determinar a identidade de pessoas desconhecidas ou questionadas.

No passado, as buscas pelos padrões de impressões digitais, ocorriam manualmente, o que dificultava chegar na identidade de uma pessoa, pois eram feitas e analisadas em arquivos de papéis. Com o aprimoramento da tecnologia, com pequeno fragmento de impressão digital, os papiloscopistas conseguem chegar na identificação do corpo.

6.1 Morte Presumida

Morte presumida é a presunção legal, que uma pessoa morreu, mesmo sem a certidão de óbito. A existência da pessoa natural, conforme o código civil, termina com a morte. O evento da morte também determina o fim da personalidade jurídica, ou seja, o fim da dissolução do vínculo matrimonial, termino das relações de parentesco e a transmissão de herança.

O Código Civil (CPC), de 2002, permite que a pessoa desaparecida seja declarada ausente ou presumidamente morta, facilitando a administração e disposição dos seus bens pelos familiares.

O Art. 7 do CPC, trata da declaração de morte presumida em outras situações, independentemente da declaração de ausência, conforme abaixo:

Art. 7º CPC- Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
II- se alguém desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (BRASIL, 2015).

Embora a morte seja presumida, ela não constitui a certeza e sempre dependerá de sentença judicial, além do esgotamento de busca. Contudo, a qualquer momento poderá ser contestada, quando tiver notícia daquele ente que estava em condição de desaparecido.

Carvalho (2015) declara que, para efeitos de curadoria e sucessões de bens de pessoas desaparecidas, podem ser consideradas juridicamente ausentes, se assim determinar um juiz de direito, muitos desses registros de ocorrência são solicitados por pessoas interessados em ficar com os bens, direitos e patrimônios dos desaparecidos. Os registros de ocorrência nestes casos são apresentados como provas documentais.

De acordo com o Código Civil (2002) após três anos, os interessados podem requerer a sucessão provisória:

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Por outro lado, a ausência de uma pessoa não deve ser confundida com a morte presumida, uma vez que a morte da pessoa ausente é presumida com a abertura de sucessão definitiva.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Conforme art.37 do Código Civil, dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Por fim, a declaração de ausência pode ser pedida logo após o desaparecimento, a abertura da sucessão provisória depende do decurso de 1 a 3 anos, mas o pedido de declaração da morte presumida, só pode ser apresentado 10 anos depois da decisão final sobre a sucessão provisória.

7 CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO

O Desaparecimento de uma pessoa pode ocorrer com qualquer família, a conscientização e prevenção é muito importante, não só da família como do Estado e de toda sociedade que devem trabalhar juntas para que este alto índice de desaparecimento no Brasil possa decrescer.

O Relatório da CICV (2021), recomenda-se que:

“As autoridades brasileiras estabeleçam um mecanismo nacional para tratar o tema de pessoas desaparecidas e dos seus familiares, como uma comissão central sobre pessoas desaparecidas, a qual deve liderar e coordenar iniciativas, bem como centralizar e compartilhar informações em relação às pessoas desaparecidas no Brasil. O mecanismo também deve coordenar todas as ações relacionadas à comunicação das autoridades com os familiares de pessoas desaparecidas e aquelas relacionadas à resposta às necessidades específicas decorrentes do desaparecimento (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2021)”.

Dentre essas recomendações destacam-se:

- Quando sair com um recém-nascido jamais deixe uma pessoa estranha o segurar, pois a intenção desta pessoa pode não ser boa.
- Reparar se a pessoa idosa tem alguma condição que afete sua memória, pois ao sair de sua residência, ela pode não conseguir retornar por conta própria, pois esquece o endereço de casa. Quando o idoso começar a apresentar sinais de esquecimento ou perda de memória os familiares não deverão deixá-lo sair de casa sozinho.
- Outra questão importante é a identificação do idoso através de pulseiras com os dados e telefone, pois o Alzheimer no Brasil acomete 11.5% da população acima de 65 anos, e muitas vezes os familiares só irão descobrir que o idoso é portador da doença com o evento do desaparecimento.
- Orientar a pessoa idosa, sempre andar com um documento de identificação e anotação com seu nome completo e o número de telefone de algum familiar para contato, ou ainda usar pulseira de identificação.
- Ao acompanhar uma pessoa idosa redobre a atenção em ruas ou locais de grande aglomeração de pessoas, sempre deixar a pessoa idosa na sua frente ao embarcar em ônibus e metrô ela deverá embarcar à sua frente, a fim de evitar que ela fique para trás ao fechamento das portas.

- Com a redes de informática, não devemos negligenciar as crianças e adolescentes, pois devemos tomar muito cuidado com os casos de pedofílias, algo muito recorrente que a sociedade tem que discutir e debater sobre a temática.

De acordo com Nascimento (2020) a internet e redes sociais, embora consistam em uma ferramenta eficaz, que auxilia muitas vezes no encontro do desaparecido, ela também é perigosa. Os pais de criança e adolescente devem vigiar o acesso deles ao uso de internet e acesso midiático. Devem assim:

- Ter cautela em publicação, em redes sociais, com informações que possam indicar sua rotina da criança
- Conversar muito com a criança e adolescente para não aceitar carona de ninguém sem que os pais autorizem, então antes de entrar no carro de uma pessoa, mesmo conhecida tem que avisar para os pais e responsáveis.
- Procurar manter um bom relacionamento com seus filhos adolescente. Grande parte dos desaparecimentos de adolescentes se devem a conflitos familiares.
- Buscar ter diálogo aberto com o(a) adolescente sobre assuntos normalmente tratados como tabu, tais como sexualidade, drogas e álcool.

O combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar é muito importante, assim, cooperações com entidades públicas e privadas são fundamentais, como também a conscientização do agressor e da vítima que muitas vezes não quer sair daquela situação, com apoios de assistente social e psicólogos, pois muitas mulheres após anos se submetendo a violência doméstica desaparecem deixando os filhos demais familiares desesperados.

Nascimento (2020) relata que ocorre da família registrar o boletim de desaparecimento e, quando a polícia começa a investigação, descobre que a esposa ou outro familiar se encontra morto, sendo que muitas vezes quem cometeu o homicídio foi a mesma pessoa que confeccionou o boletim de ocorrência de desaparecimento.

Muitos casais após a separação, com intuito de prejudicar o ex-companheiro(a) desaparecem com seus filhos para lugar incerto, neste caso o responsável é orientado a não procurar a criança na casa dos familiares desta pessoa e sim, prontamente, confeccionar o Boletim o mais rápido possível, pois a polícia civil encaminhará a

informação para os Aeroportos, Polícia Rodovia Federal e demais órgãos competentes para tentar localizar a criança, caso alguém tentar viajar para fora da região.

A violência contra Criança e Adolescente, em 81% dos casos, no primeiro semestre do ano de 2021, ocorreu dentro de casa, como demonstra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/ MMFDH (2021), conforme abaixo:

De 2011 ao primeiro semestre de 2019, foram registradas mais de 200 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, via “Disque 100”. Considerando o fato de que pesquisas afirmam que apenas 10% dos casos são notificados às autoridades, somos impactados com a impressionante cifra de mais de 2 milhões de casos neste período em nosso país (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2021).

Geralmente, o abuso é realizado por pessoas próximas da vítima, então deve-se ter atenção com quem se deixa a criança pois, para se livrar dos abusos, elas vão embora do seu lar, ou os abusadores resolvem matar a vítima e ocultar o corpo.

O levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos- ONDH permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias (MMFDH, 2020).

Devemos denunciar quaisquer atos contrários que vem a violar os direitos humanos, principalmente contra criança e adolescentes, além da polícia civil e polícia militar a denúncia pode ser realizada através do Disque 100 que funciona 24 horas por dia, que ficará responsável de cadastra a denúncia e encaminhar para os órgãos competentes, pois muitas crianças e adolescentes desaparecem de casa, pois estão sendo vítimas de abusos e maus tratos.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Algumas pessoas recorrem ao uso de lâmpadas com câmera para vigilância de idosos que residem sozinhos, porém destacamos que o direito a privacidade é muito importante, caso a família opte pelo uso da tecnologia deve colocar de

preferência na entrada do imóvel ou em lugares que não prejudica a privacidade do idoso.

Destaca-se que é primordial o uso de uma pulseira com identificação em idosos com deficiência na habilidade cognitiva, pois facilitará identificação em caso de desaparecimento (NASCIMENTO, 2020).

Providenciar o RG de seu/sua filho(a) o quanto antes, diante dos conflitos de casais que se separam, as crianças podem ser levadas para locais incertos, por um dos pais.

Fica como um alerta que muitos pais deixam para confeccionar o documento de identificação da criança tardiamente. Não existe nenhuma regra para que os RG's sejam confeccionados após certa idade, ao contrário se a criança estiver sido sequestrada com os dados datiloscópico retirado no momento da confecção do documento, ficará mais fácil localizá-la. Diariamente, o IIRGD expede de 1300 à 1400 documentos de identidades para pessoas com mais de 18 anos sendo a primeira via do RG, muitas vezes devido ter migrado para São Paulo.

Algumas formas de deficiência intelectual ou distúrbios mentais também podem tornar a pessoa mais suscetível ao desaparecimento. Nesses casos, é importante o acompanhamento constante de uma pessoa adulta.

Por fim, a unidade familiar é muito importante o diálogo e respeito com todos os membros da família deve prevalecer, demonstrar afeto, apoiar seus familiares falar sobre sentimentos, passar momentos juntos e tornar este tempo divertido, e ouvir sempre o ponto de vista de seus familiares é primordial para um elo familiar sólido. É preciso saber que todos cometemos erros e precisa-se aprender a se desculpar admitindo que cometeu um engano.

CONCLUSÕES

O fenômeno do desaparecimento gira em torno da multicausalidade e da complexidade de cada peculiar caso concreto, com consequências devastadoras, dilacerando às famílias, sendo que muitas dessas pessoas que encontram se desaparecidas podem estar hospitalizadas, ter sido vítimas de tráfico para adoção, exploração sexual, dentre outros crimes: como sequestro, rapto.

Cabe destacar que muitos jovens resolvem sair do conforto de seus lares, para fugir de violência doméstica, abusos, abandonos ou simplesmente por não aceitarem se submeter a educação de seus responsáveis.

Além disso, os casos de desaparecimentos envolvendo crianças e adolescentes, ocorrem de forma recorrente, sendo elas levadas pelos próprios parentes por brigas judiciais, separação de casais, esse grupo nessa faixa etária, é levada para outra localização através de tios avós ou até mesmo parentes em geral.

No caso dos idosos, é muito comum, em parte dessa população, com o avanço da idade, terem um déficit na habilidade cognitiva e saem, por exemplo, para ir à padaria ou mercado e não voltam mais.

Nesse sentido, quando se refere a pessoas desaparecidas as atenções devem ser na prevenção, podendo citar medidas simples, como a colocação de pulseiras com os dados e telefone, principalmente quando se trata de idosos, pois o Alzheimer no Brasil acomete 11,5% da população acima de 65 anos, e muitas vezes os familiares só irão descobrir que o idoso é portador da doença com o evento do desaparecimento.

Outro exemplo é tirar o computador do quarto da criança ou adolescente e colocá-lo em um cômodo comum, para que um responsável veja com quem essa faixa etária está interagindo na rede mundial de computadores.

Diante desse cenário e somando-se as dificuldades de comunicação dos bancos de dados entre os entes, criando-se alguns obstáculos, já que as bases estaduais até o momento não estão interligadas, sempre é bom ter uma postura preventiva quando se trata desse tema de desaparecimentos.

Dito isso, vale lembrar que o Direito Constitucional representa o conjunto de valores em que se observa a vida em sociedade, são previstos em documentos internacionais e constitucionais a proteção do homem em diversas áreas.

E a dignidade da pessoa humana constitui um dos elementos que compõe o mínimo existencial, destacando-se que a vulnerabilidade da pessoa tem de ser protegida onde ela se manifestar, considerando a importante proteção aos grupos mais frágeis como: crianças, adolescente, idosos, as pessoas portadoras de deficiência físicas e mentais dentre outros.

Quando a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, foi criada pela Lei nº 13.812 de 16 de março de 2019, a intenção era de criar a primeira política permanente federal voltada a solucionar e a prevenir casos de desaparecimento de pessoas, cujo suas vítimas não é somente a pessoa desaparecida, mas também seus familiares e, será executada através de uma articulação entre os órgãos públicos e privados, em parceria especialmente com as Polícias Cíveis e Militares estaduais, bem como as Secretarias das Saúdes dos entes da federação, como também com o apoio da Assistência Social, do Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e organizações da sociedade civil.

A procura de um ente querido e a dor que acomete seus familiares é devastadora, muitos procuram uma resposta, porém não sabem como começar e a quem procurar.

Atualmente, devido a tecnológica, temos os sistemas de pesquisas que são muito importantes e eficientes, eles otimizam o serviço das polícias, no entanto, eles ainda têm de se tornarem mais eficaz, quando se trata de busca por pessoas desaparecidas e resultados expressivos de encontro seriam obtidos se a rede fosse interligada entre os estados-membros de maneira online.

É extremamente importante durante a realização deste trabalho é descrever os mecanismos de identificação e busca a pessoa desaparecida, porém a grande dificuldade é que atualmente às emissões das carteiras de identidade são estaduais, mas essa dificuldade pode ser superada com a implantação do Registro de Identificação Civil Nacional, que tornará cadastro único para todos, em todo o território.

Esse banco de dados nacional uma vez implantado será um instrumento muito poderoso para localizar a pessoa desaparecida, e será subordinado ao Ministério Justiça e da Segurança Pública e o fio condutor desse cadastro será o Cadastro de Pessoa Física (CPF), que unificará todos às informações.

Na emissão dos novos documentos serão utilizados o número de inscrição no CPF como registro geral da Carteira de Identidade.

Nesse novo sistema, será utilizado a base de dados Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, Informações dos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação e os bancos de dados do Ministério da Fazenda.

A Identificação Civil Nacional, utilizará, a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral, que será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, e assegurará a sua atualização, sua integridade, disponibilidade, autenticidade, confiabilidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

O Tribunal Superior Eleitoral, garantirá aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acesso à base de dados da Identificação Civil Nacional, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

Contudo, quando se trata de mecanismos para buscas por pessoas desaparecidas, o Estado de São Paulo está na vanguarda da modernização e podemos citar dois, dentre muitos, que viabilizam o encontro de desaparecidos.

Em São Paulo temos o CEPOL que é o Centro de Operações da Polícia Civil de São Paulo e quando ocorre o desaparecimento de uma criança e de adolescente de imediato o setor é responsável de encaminhar mensagens para a Polícia Federal, Polícia Rodoviária e Aeroporto com aviso do desaparecimento.

O banco de dados é um instrumento muito importante para localizar a pessoa desaparecida e quando ele for efetivamente implantado será subordinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Devemos, no entanto, ter convicção que uma abordagem interdisciplinar é muito importante e não deixar para fazer o boletim de ocorrência tardiamente e os cuidados no acolhimento as vítimas.

O presente trabalho buscou mostrar como é imprescindível a criação de um documento com numeração única. Com os dados unificados será mais seguro e vários delitos serão evitados. Além disso muitas pessoas que se encontram desaparecidas podem ser localizadas em outros Estados e, com o documento unificado será mais fácil localizar seus familiares. Por fim, a implantação do

documento com numeração única deve ser confeccionada para todos as pessoas, principalmente para idosos e crianças o mais breve possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Fabio Eduardo Biazon. **Inovações tecnológicas da ciência forense e suas implicações jurídicas**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/> . Acesso em: 06 nov. 2021.

ALVES, Manoel Geralcino. Biotecnologia aplicada à segurança pública: estudo e adequação do método da ninidrina para revelação de impressões digitais em superfícies porosas. 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.

ASSIS, Alexandro Mangueira Lima de et al. Avaliação sobre dupla prova forense a partir da análise genética de impressões digitais reveladas pela eletrodeposição de polipirrol. 2021.

BARBOSA, Fábio Eduardo de Freitas; BACH, Marion. **O uso da tecnologia a favor da investigação defensiva**. Caderno PAIC, v. 22, n. 1, p. 273-294, 2021.

BALDI, Fernanda. A importância do levantamento de impressão digital em local de crime. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.764 de 5 DE FEVEREIRO DE 1903. Dá novo regulamento á Secretaria da Policia do Districto Federal. **Diário Oficial da União 12 de fev, de 1903**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4764-5-fevereiro-1903-506801-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em: 01 de out de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.116, de 26 de agosto de 1983. BRASIL. Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 1983**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7116.htm . Acesso em 11 de jan. de 2023.

BRASIL . Decreto nº 89.250 DE 27 de dezembro de 1983. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura valida de nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de dez. de 1983**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d89250.htm . Acesso em 11 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.454, de 07 de abril de 1997. BRASIL. Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 abr. 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9454.htm . Acesso em 11 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002**. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/leis_10/leis_10406.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.977, 23 de fevereiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal(...). **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de fev. de 2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2022/decreto/D10977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D10977.htm). Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009. Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios (...). **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de out de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12058.htm#art16](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12058.htm#art16) . Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL, LEI nº12.127, 17 de dezembro de 2009. Cria o Cadastro Nacional de Criança e Adolescente desaparecidos. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/lei/l12127.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12127.htm) . Acesso em 26 de mar. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.766 de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jun. de 2016**. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.camara.gov.br/legis/comunicado/legiscomunicado.asp?codigo=10116) . Acesso em 30 de nov. de 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017. Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Diário Oficial da União, Brasília, DF 11. Mai. 2017. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2017/lei/l13444.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13444.htm) . Acesso em 11 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de fev. de 2018**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9278.htm)> Acesso em: 01 abr. de 2023.

BRASIL, LEI nº 13709/18, 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 14 de ago. de 2018. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de ago. 2018**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) . Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.812 de 16 março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União, Brasília, DF 18 de mar. de 2019**. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm >.

Acesso em: 01 de out de 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.622, de 09 de fevereiro de 2021. Designa a autoridade central federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de fev. 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2021/decreto/d10622.htm .

Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.900, DE 17 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de dez. 2021.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2021/decreto/D10900.htm > .

Acesso em: 01 abr. de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.534 de 11 de janeiro de 2023. Altera as Leis n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jan. de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2023-2026/2023/lei/L14534.htm . Acesso em 10 de mar. de 2023.

CÂMARA EXECUTIVA FEDERAL DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO-CEFIC Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/moderniza-brasil/identificacao-do-cidadao/cefic>. Acesso em: 30 de dez. de 2022.

COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, **Pessoas desaparecidas – acabar com o silêncio**, 2017. Disponível em: [Pessoas Desaparecidas - Acabar com o Silêncio | Comitê Internacional da Cruz Vermelha \(icrc.org\)](https://www.icrc.org/pt/pt/download) . Acesso em: 23 de out. 2021.

CLASSE, Tadeu. et al. "**Desaparecidos RJ-Um Sistema de Informação Para Apoio à Busca de Pessoas Desaparecidas no Estado do Rio de Janeiro.**" Escola Regional de Sistemas de Informação do Rio de Janeiro (2017).

CLAUDINO, Marcus Roberto. **Mortos sem sepultura: O desaparecimento de pessoas e seus desdobramentos.** Florianópolis: Palavra com Editora, 2014, p.380.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Orientações gerais para a gestão de pessoas falecidas e prevenção ao desaparecimento no âmbito da pandemia Covid-19.** Disponível em : [www.icrc.org > pt > download](https://www.icrc.org/pt/pt/download). Acesso em: 04 de abr. de 2023.

COMUNICAÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA FEDERAL. **Polícia Federal implementa nova solução automatizada de identificação biométrica**

Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/policia-federal-implementa-nova-solucao-automatizada-de-identificacao-biometrica> . Acesso em : 07 jan. 2022.

DE SOUZA, M. A. A Biometria e suas Aplicações. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 11, n. 2, p. 79–102, 2020. DOI: 10.31412/rbcp.v11i2.710. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/710> . Acesso em: 1 abr. 2023.

DOS SANTOS, Cássio Vinícius. **a identificação e a investigação genética criminal: em face dos direitos fundamentais identification and criminal genetic investigation in face of fundamental rights**, 2018.

DESAPARECIDOS DO BRASIL. **Por que crianças desaparecem?** Disponível em: <http://www.desaparecidosdobrasil.org/Projeto> . Acesso em: 18 de mar de 2023.

FERNANDEZ, Ramon Santos, and Taynara Dias Rabelo. **Papiloscopia do Ontem ao Hoje: avanços**. *Segurança Pública & Cidadania* 6.1 (2015).

FERRARI, Mercedes García e GALEANO, Diego. **Polícia, antropometria e datiloscopia: história transnacional dos sistemas de identificação, do rio da Prata ao Brasil**. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos* [online]. 2016, v. 23, n. Suppl 1 , pp. 171-194. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702016000500010>>. ISSN 1678-4758. <https://doi.org/10.1590/S0104-59702016000500010>. Acesso em 04 jan. 2022.

FERREIRA, F. H. B.; SILVA, J. B.; CRISTIANO, M. A. S.; NICOLETE, P. C.; **"Aplicação de Identificação Biométrica por Impressão Digital na Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante"**, p. 133-146 . In: SPANHOL, Fernando José; LUNARDI, Giovani Mendonça; SOUZA, Márcio Vieira de. (orgs.) *Tecnologias da Informação e Comunicação na Segurança Pública e Direitos Humanos*. São Paulo: Blucher, 2016.

FERREIRA. L.C.M. **Pessoas desaparecidas: Uma etnografia para muitas ausências**. Rio de Janeiro ed. UFRJ. 2015.

FERREIRA, T.S **A necropapiloscopia como instrumento de direitos humanos: A utilização de um Sistema Automatizado por Impressões Digitais no Estado de São Paulo na identificação de pessoas desaparecidas** (2012).

FREITAS, Rodolfo Barbosa. **Sistema de identificação Criminal Humana no Âmbito Criminal**. Campina Grande, 2013. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11024/1/PDF%20-%20Rodolfo%20Barbosa%20de%20Freitas.pdf> . Acesso em 03 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 02 de ago. de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 30 de out. de 2022.

GARCIA, C. F. **Uma proposta de prática psicológica para casos de desaparecimento de crianças e adolescentes** (Tese de Doutorado). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-26072010-123243/pt-br.php> > Acesso em: 25 de mar de 2023.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. **Evolução dos Processos de Identificação Humana: das características antropométricas ao DNA.** *Genética na Escola* 5.2 (2009): 38-40. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rodrigo-Garrido-2/publication/271530735_Evolucao_dos_Processos_de_Identificacao_Humana_das_caracteristlcas_Antropometrlcas_ao_DNA/links/5e721d6192851c93e0ab74a5/Evolucao-dos-Processos-de-Identificacao-Humana-das-caracteristlcas-Antropometrlcas-ao-DNA.pdf. Acesso em 02 jan. 2022.

GALEANO, Diego. **Identidade cifrada no corpo: o bertillonage e o Gabinete Antropométrico na Polícia do Rio de Janeiro, 1894-1903.** *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas*, v. 7, p. 721-742, 2012.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal; O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009&lang=pt . Acesso em: 17 de dez. de 2022.

GEDIEL, José Antônio Peres. **A Declaração Universal sobre o Genoma e Direitos Humanos: Um novo modelo jurídico para a natureza?** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Porto Alegre*, v. 34, p. 51-58, 2000. Disponível em: <<https://www.revistas.ufpr.br/direito/article/view/1829/1525>>. Acesso em: 30 janeiro 2021.

GIRELLI, Carlos Magno Alves. **Aplicações da Análise de Impressões Digitais em Documentos Falsos na Área de Inteligência Policial: estudo de casos.** *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 7, n. 2, p. 73-96, 2016.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Santa Catarina é o Primeiro Estado a emitir documento com número único para RG e CPF** Disponível em : <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/seguranca-publica/sc-e-o-primeiro-estado-do-brasil-a-emitir-documento-com-numeracao-unica-para-rg-e-cpf>. Acesso em 09 de jan. 2022.

GUIA DE ORIENTAÇÃO: **Busca e Identificação de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo**, Cidade de São Paulo- Direitos Humanos e Cidadania, 2020.

IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/identificacao-civil-nacional/> Acesso em: 30 de dez. de 2022.

LEITE, Juliana. O uso da necropapiloscopia para a identificação de cadáveres parcialmente carbonizados. 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas**. 1ª ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira, CARVALHO, Márcio Santos e VIEIRA Maria Jovita Nocchi. **"Busca imediata de pessoas desaparecidas: questionamentos sobre a efetividade das legislações vigentes."** revista direito das políticas públicas 2.2 (2020): p.122-136.

LOPES, Gabriel Matthiesen. Reconhecimento de impressões digitais com aprendizado não supervisionado. 2017.

MÃES DA SÉ. Disponível em: <http://www.maesdase.org.br/> Acesso em 20 de dez de 2022.

MÁRCICO, José Eduardo. Papiloscopia. 2002. Disponível em: <https://www.papiloscopia.com.br/> . Acesso em: 28 de março de 2021.

MARINI, Maria Christina. **Comparação entre métodos de extração de DNA em tecido ósseo** - método orgânico com digestão pela proteinase k e método com movimento de precessão - utilizando como parâmetros a eficiência de amplificação de str_s autossômicos. Disponível em: https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1994/1/CT_PPGE M_Marini%2C%20Maria%20Christina_2014.pdf . Acesso em 02 jan. 2022.

MARCICO, José Eduardo. **A história da identificação e seus personagens**. Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/historia.html> . Acesso em: 11 nov. 2021.

MELO, Bricio Luís Anunciação. **A Submissão obrigatória a identificação de Perfil Genético para fins Criminais. Dissertação para mestrado, 2019**. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10734/2/BRICIO_LUIS_%20ANUNCIACAO_MELO.pdf Acesso em: 02 jan. 2022.

MEMÓRIA DA POLÍCIA CIVIL. A Polícia Civil e o serviço de Identificação Civil e Criminal. Disponível em: [<I.I.R.G.D | MemóriaPolíciaCivil \(memoriapoliciacivildesp.com\)>](http://www.memoriapoliciacivildesp.com) Acesso em: 18 de mar de 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. <Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-desaparecidas>>. Acesso em 18 de mar de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA- **Sinesp cidadão**. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/apps/sinesp-cidadao> > Acesso em 20 de dez de 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS: **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos->

[casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa](#) . Acesso em 30 de dez. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS: **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**, Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes> . Acesso em 30 de dez. de 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Alzheimer acomete 11,5% da população idosa do País**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2019/02/alzheimer-acomete-11-5-da-populacao-idosa-do-pais> . Acesso em:28 de dez. de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Cartilha: desaparecimento de pessoas no Ceará**. Disponível em:< <https://aprece.org.br/lancamento-da-cartilha-desaparecimento-de-pessoas-no-ceara-e-do-site-do-programa-de-localizacao-e-identificacao-de-pessoas-no-ceara/> > . Acesso em 25 de mar. de 2023.

MARTINS FILHO, ISMAR EDUARDO, et al. "**Identificação humana utilizando como bioindicador Dactiloscopia ou Rugoscopia Palatina: vantagens e desvantagens.**" *Revista Uningá* 34.1 (2012).

MOURA, Francivaldo Gomes. **A identificação criminal pela biometria**. Cadernos de Direito Actual 7 (2017): p.43-59.

MORAES, A.; MENDONÇA, A.L.A. **Democracia e Sistema de Justiça**: Obra em Homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Federal. Belo Horizonte. Fórum- conhecimento jurídico.2020.

NASCIMENTO, Maria Helena do. **Desaparecimento de pessoas sob a óptica da Polícia Civil do Estado de São Paulo**. São Paulo. Lumen Juris direito. 2020.

NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493> . Acesso em: 03 jan. 2022.

OLIVEIRA, D. D. **Desaparecidos Civis: Conflitos familiares, institucionais e segurança pública**. (Tese de Doutorado). Departamento de sociologia, Universidade de Brasília.2007. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0102-69922007000300013> . Acesso em 25 de mar. de 2023.

OLIVEIRA NETO, Osvaldo Sotério de. "**A Importância da Carteira De Identidade única e do sistema AFIS para a realidade Brasileira.**" *QUALIA: a ciência em movimento* 5.1 (2019): 97-120. Disponível em: <http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaCSA/article/view/446> . Acesso em 02 jan. de 2022.

OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: **abuso sexual contra crianças e adolescentes – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf> acesso em:30 de dez. de 2022.

POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO: **IIRGD presta serviço que busca identificar pessoas desconhecidas no Estado de São Paulo.** Disponível em < https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221052169&contentId=UCM_060065&afrLoop=4190143398043318&afrWindowMode=0&afrWindowId=1cz116j7m9_1#!%40%40%3F_afrWindowId%3D1cz116j7m9_1%26collectionId%3D358412565221052169%26_afrLoop%3D41memó90143398043318%26contentId%3DUCM_060065%26rascunhoNoticia%3D0%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D1cz116j7m9_29 . Acesso em: 23 de jan. de 2022.

POLÍCIA CIVIL TEM NOVAS DIRETRIZES PARA CASOS DE DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO ESTADO. A ação atende normas criadas com Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, de autoria do deputado Hamilton Pereira Disponível em: < [Polícia Civil tem novas diretrizes para casos de desaparecimento de pessoas no Estado - Jornal Mais Expressão - Indaiatuba \(maisexpressao.com.br\)](https://www.maisexpressao.com.br/policia-civil-tem-novas-diretrizes-para-casos-de-desaparecimento-de-pessoas-no-estado-jornal-mais-expressao)>. Acesso em 18 de mar de 2023.

PORTAL ANTIFRAUDE DO BRASIL. **A evolução dos documentos de identificação (RG).** Disponível em: <https://portalantifraude.com.br/2018/09/a-evolucao-dos-documentos-de-identificacao-rg/>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

PORTAL DO GOVERNO DE SÃO PAULO. **História: primeira carteira de identidade do estado de São paulo foi emitida há 100 anos.** Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/eventos/historia-primeira-carteira-de-identidade-do-estado-de-sao-paulo-foi-emitida-ha-100-anos/> . Acesso em 02 jan. de 2022.

PORTAL DO GOVERNO. **Estado de São Paulo contribui com sistemas de tecnologia e segurança para Rondônia.** Disponível em: <[Estado de São Paulo contribui com sistemas de tecnologia e segurança para Rondônia | Governo do Estado de São Paulo \(saopaulo.sp.gov.br\)](https://www.saopaulo.sp.gov.br/estado-de-sao-paulo-contribui-com-sistemas-de-tecnologia-e-seguranca-para-rondonia)>. Acesso em 25 de mar. de 2023.

PORTARIA SEDH nº de 05 de agosto de 2011. **Institui a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - ReDESAP.** Norma Federal - Publicado no DO em 08 ago. 2011. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1520-2011_234630.html . Acesso em 07 de jan. de 2023.

PROJETO CAMINHO DE VOLTA: **Uma possibilidade de escuta para casos de desaparecimento e fuga de adolescentes.** Disponível em: <https://ebp.org.br/sp/projeto-caminho-de-volta-uma-possibilidade-de-escuta-para-casos-de-desaparecimento-e-fuga-de-adolescentes/> . Acesso em: 27 de dez. de 2022.

REBELO, Fernanda; CAPONI, Sandra. A medicalização do crime: a penitenciária de Florianópolis como espaço de saber e poder (1933-1945). **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, p. 193-206, 2007.

REDE NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS – **REDESAP**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos-de-audio-e-video/denise-paiva>. Acesso em 18 de mar de 2023.

REIS, Jéssica Cabrera. **O encarregado de proteção de dados na lei geral de proteção de dados sob o paradigma da general data protection**. 2020.

RELATÓRIO ANUAL -IIRGD. **Dipol- Departamento de inteligência da polícia civil**. Polícia Civil de São Paulo, 2016.

Relatório CICV: **“Ainda? Essa é a Palavra Que mais Dói?”** Disponível em: < <https://www.icrc.org/pt/publication/relatorio-ainda-essa-e-palavra-que-mais-doi> >. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

SANTOS, Caio Delano Couto et al. Química Forense: a Ciência e sua Importância para a Sociedade. **Revista de Ciências Exatas e Tecnologia**, v. 16, n. 16, p. 16-23, 2021.

SANTOS FILHO, Eudaldo Francisco, BARRETO, Alexandro dos Santos e ALMEIDA, Marcelo Eduardo Andrade. **"IDENTIFICAÇÃO HUMANA, A PAPILOSCOPIA COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA E JUSTIÇA**, 2018.

SÃO PAULO. Decreto nº 57.406, de 06 de outubro de 2011. Transfere, do Departamento de identificação e registros diversos da Polícia Civil - DIRD para o Departamento de inteligência da Polícia Civil - DIPOL, o Instituto de identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD e dá providências correlatas. **Diário Oficial – Executivo, SP, 07 de out. 2011**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/163229> . Acesso em 09 de out. de 2022.

SÃO PAULO. Lei nº 10.299, de 29 de abril de 1999. Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999**. Disponível em: [Lei nº 10.299, de 29/04/1999 \(Lei 10299/1999 \) \(al.sp.gov.br\)](https://www.al.sp.gov.br/legis/10299) . Acesso em: 11 de jan. de 2023.

SÃO PAULO, Lei nº 15.292, de 08 de janeiro de 2014. Define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências. **Diário Oficial – Executivo, SP, 08 de jan .2014**. Disponível em : [Lei nº 15.292, de 08 de janeiro de 2014 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo](https://www.al.sp.gov.br/legis/15292) . Acesso em: 02 de abr. de 2023.

SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 247 / 2021. Institui o Programa Alerta Samuel, que obriga o poder público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas ao rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000365997> . Acesso em: 02 de mar de 2023.

SÃO PAULO, PORTARIA DGP nº 18/2015. **Acresce dispositivos à Portaria DGP 21, de 30-05-2014, que trata da investigação do desaparecimento de pessoas.**

SAUTHIER, R. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei nº 12.654.** Ed. CRV. Curitiba. 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. SC é o primeiro estado do Brasil a emitir documento com numeração única para RG e CPF. Disponível em: < <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/2407-sc-e-o-primeiro-estado-do-brasil-a-emitir-documento-com-numeracao-unica-para-rg-e-cpf> >. Acesso em 03 de jan. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DE SÃO PAULO. **Polícia Civil de São Paulo.** Disponível em : [Polícia Civil do Estado de São Paulo \(policiacivil.sp.gov.br\)](http://policiacivil.sp.gov.br) . Acesso em 01 de ago. de 2022.

SECRETARIA GERAL. Carteira de Identidade Nacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/nova-carteira-de-identidade-nacional-modelo-unico-a-partir-de-agosto> > . Acesso em 26 de dez. de 2022.

SERRANO NUNES, G. S.; SERRANO, A. C. A. P.; GALIL, J. V. T. **Como a COVID-19 afetou a interpretação das normas jurídicas durante o período pandêmico: a situação excepcional e o impacto nas decisões dos gestores públicos.** *Brazilian Journal of Development* 8.5 (2022): 41991-42013.

SERRANO NUNES, S. G.; ANGÉLICA FERNANDES, M. .; VERSETTI NEGRÃO, B. .; MORILHA SILVEIRA SANO, A.; ANDRÉ DA SILVA , E. .; MARCELO JUSTINO , J. .; NUNES ABBUD , V. . **The universalization of basic sanitation in Federal Law n. 14.026/2020 and the integrality of the right to health in the 1988 Constitution: a universalização de saneamento básico na Lei Federal nº 14.026/2020 e integralidade do direito à saúde na Constituição de 1988.** *Concilium*, [S. l.], v. 23, n. 12, p. 75–90, 2023. DOI: 10.53660/CLM-1490-23H25. Disponível em: <https://clium.org/index.php/edicoes/article/view/1490>. Acesso em: 23 jun. 2023.

OLIVEIRA, D. D. *O Desaparecimento de Pessoas no Brasil.* 01ª Edição. Cànone Editorial – Goiania. 2012.

SILVA, Francisco. A PERÍCIA PAPILOSCÓPICA APRESENTADA COMO ALTERNATIVA PARA O ENSINO DA QUÍMICA NO ESTADO DE RORAIMA/Dactyloscopy expertise as an alternative for Chemical teaching in the State of Roraima. **Revista Areté| Revista Amazônica de Ensino de Ciências**, v. 9, n. 19, p. 162-175, 2017.

SILVA, Indianara; MUSSI, Clarissa Carneiro. Tecnologia da informação, criação e compartilhamento do conhecimento: um estudo do sistema integrado de segurança pública na diretoria de investigações criminais de Santa Catarina. **Revista de Administração da UFSM**, v. 7, n. 1, p. 81-100, 2014.

SILVA, L. G. C. E. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA SOCIEDADE PÓS-MODERNA. **Revista FIDES**, v. 11, n. 1, 16 jul. 2020.

TOMELIN, Georghio Alessandro. Escassez Geral nas Catástrofes: Cidadãos sufocados pelas prerrogativas da administração pública. In: WARDE, W.; VALIM, R. **As consequências da Covid-19 no Direito brasileiro**. São Paulo: Contra Corrente, 2020, 35-65.

VASCONCELOS, Raimundo Cláudio da Silva. Sistemas Automáticos de Identificação de Impressões Digitais. **Revista de Ubiquidade**, v. 1, n. 1, p. 46-55, 2011.

VANTELL, Paulete J. **Odontologia Legal e Antropologia Forense**, 3ª edição. Grupo GEN, 2019.

XAVIER, Lucas Augusto de Castro. **A eficiência e utilidade da datiloscopia como meio de prova no processo penal**. (2016).

WATANABE, C. S.; FLORES S. F. **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Anais Eletrônico XII EPCC. 2021.